ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2002

De, 26 de dezembro de 2002

"Institui Novo Código Tributário e de Rendas do Município de São Felipe."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, aprova e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

LIVRO PRIMEIRO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º - Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais imposições de leis que deva observar.

Art. 2º - Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O cadastro fiscal do Município compreende:

I - cadastro imobiliário;

II - cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;

b) cadastro das atividades exercidos nos logradouros públicos;

c) cadastro simplificado.

§ 1° - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2° - O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de localização e funcionamento.

§ 3° - O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4° - Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5° - A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇOES NO CADASTRO FISCAL.

Art. 4° - Toda pessoa física ou jurídica que exerça ou venha a exercer atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O prazo da inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e o das alterações será de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 5° - Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1º - Na inscrição, será observado o disposto na lei de uso do solo, código de postura e o plano diretor do Município.

§ 2º - Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30(trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

CAPÍTULO III
DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 6º - Far-se-á a baixa:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;

b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;

c) duplicidade de inscrição;

d) decadência ou prescrição.

TÍTULO III
DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de qualquer dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

TÍTULO IV
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º - É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique, disciplinado por ato do Poder Executivo.

§ 1º - A competência para conceder o parcelamento pode ser delegada.

§ 2º - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 9º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art.10 - As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo fiscal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DAS PENALIDADES

Art. 11- As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente.

I - multa;

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;

VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 12 - Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais.

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 13 - A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou, qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o fato do tributo, não-lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º - São circunstâncias qualificativas:

I - a sonegação;

II - a apropriação indébita;

III - a fraude;

IV - o conluio.

Art. 14 - A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não-qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);

b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

Art. 15 - Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma

pessoa, dentro de 05(cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

Art. 16 - Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1° - As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2° - As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10%(dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3° - Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Art. 17 - Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infração separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art.18 - Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 19 - A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

TÍTULO VI
DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 20 - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, contribuição de melhoria ou renda, no prazo estipulado, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - correção monetária;

II - multa de infração:

a) penalidade básica;

b) pena majorada;

III - multa de mora;

IV - Juros de mora;

§ 1º - A correção monetária incidirá, inclusive, sobre os débitos parcelados pelo município.

§ 2 º - Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o valor corrigido monetariamente.

§ 3º - Para cálculo da correção monetária será adotada tabela prática, atualizada de acordo com a Unidade Fiscal do Município U.F.M.

§ 4º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 5º - Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de 100(cem) U.F.M., conforme se dispuser em regulamento.

§ 6º - A multa de mora será de:

I - 05% (cinco por cento), se o tributo for pago no prazo de 30(trinta) dias após o vencimento;

II - 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias;

III - 20% (vinte por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.

§ 7º - Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados na data do seu pagamento.

§ 8º - Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de aplicação da correção monetária.

Art. 21 - É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária.

Art. 22 - Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Art. 23 - Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 100% (cem por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III - 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada observado os descontos previstos neste artigo.

TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - decidir consulta para esclarecimento de dívidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 25 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único - Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III
DOS PRAZOS

Art. 26- Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SAÇÃO IV
DA INTIMAÇÃO

Art. 27 - Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;

II - por via postal, telegráfica, FAX, correio eletrônico, ou similar, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Art. 28 - Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - na data constante da confirmação do recebimento do FAX, correio eletrônico ou similar;

IV - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo Único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação.

a - quinze dias após sua entrega à agência postal;

b - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 29 - A intimação conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento:

IV - a assinatura do funcionário e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 30 - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V
DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 31 - O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO CONTENCIOSO
SEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 32 - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

SEÇÃO II
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 33 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;

II - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 34 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o procederem.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO III
DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 35 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração distintos para cada tributo.

SEÇÃO IV
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 36 - A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - o enquadramento legal e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV - a descrição do fato, quando for o caso;

V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matricula.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 37 - A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração.

Art. 38 - O auto de infração será lavrado, por agente fiscal e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o enquadramento legal e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto em lei:

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º - O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto;

§ 2º - No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei, obedecida a ordem estipulada.

Art. 39 - As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 40 - Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo Único - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

SEÇÃO VI
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 41 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO VII
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 42 - A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

§ 1° - No caso de auto de infração complementar ou de qualquer modificação no lançamento, será devolvido o prazo para impugnação adicional ao fato novo.

§ 2° - A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 43 - A autoridade preparadora, definida em regimento interno, poderá discordar de exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da pasta a que estiver vinculada a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VIII
DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Art. 44 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário Geral do Município;

II - em segunda e última instância, ao Conselho formado, Diretor de Tributação, Diretor de Contabilidade, Pocurador Jurídico do Município, tesoureiro e representante do Gabinete do Prefeito.

Art. 45 - Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 46 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO IX
DA EQUIDADE

Art. 47 - As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Art. 48 - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30(trinta) dias.

SEÇÃO X
DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 49 - São definitivas as decisões prolatadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 50 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência.

§ 1° - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2° - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no "caput" deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a compensação ou a restituição da quantia excedente, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 52 - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 53 - A consulta será decidida no prazo de 60(sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período à interesse da Administração.

Art. 54 - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 55 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1° - A autoridade administrativa que resolver a consulta é competente para declarar a sua ineficácia.

§ 2° - Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Art. 56 - Após resolvida a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse

comunicado, 30(trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO V
DA COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 57 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições e rendas Municipais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, é facultado ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento da mesma ou de outra receita administrada pelo Município, vincenda ou vencida.

Art. 58 - A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da compensação e restituição.

CAPÍTULO VI
DA NULIDADE

Art. 59 - São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 60 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Art. 61 - A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, incidirá quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 62 - As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas nesta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo Único - A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 63 - São competentes para declarar a nulidade, observado o disposto nesta Lei:

I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II - o Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 64 - A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 65 - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo ou contribuição, será constituído o crédito tributário por meio do lançamento para prevenir a sua decadência, ficando sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da questão.

Art. 66 - O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

Art. 67 - Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.

Art. 68 - O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

LIVRO SEGUNDO

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - São tributos da competência do Município os seguintes:

I - Impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) a transmissão " inter - vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II - taxas, cobradas em decorrência:

a) do exercício regular do poder de polícia;

b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de transmissão inter-vivos, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 70 - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 71 - A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidada ou sucessora.

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4 º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 72 - As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1° - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2° - Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 73 - Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 74 - Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;

IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição;

Art. 75 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 76 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1° - Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2° - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação — inclusive à residencial de recreio — à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

Art. 77 - A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - Os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Considera-se edificação paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

Art. 78 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 79 - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 80 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1° - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais;

§ 2° - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus."

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III
DA BASE DE CALCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 81 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III - avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 82 - Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

a) a área geográfica onde estiver situado;

b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;

c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;

d) outros critérios técnico.

II - para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

a) a localização do imóvel;

b) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;

c) outros critérios técnicos

§ 1° - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2° - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I - situação do imóvel no logradouro;

II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III - existência de elevadores;

IV - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;

V - outros critérios técnicos.

Art. 83 - A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção;

II - para as edificações ou construções, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção;

Parágrafo Único - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção.

Art. 84 - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis encontrarem-se fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único - nos casos referidos nos incisos deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 85 - Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 86 - Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 87 - O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da TABELA I sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Art. 88 - A parte do terreno que exceder em 10(dez) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 89 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte aquele em que forem efetuadas.

Art. 90 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4 - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-sé em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 91 - O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§ 1º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica nos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 92 - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do habite-se, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 93 - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 94 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de 50% (cinqüenta por cento) do tributo corrigido;

a) falta de declaração, no prazo de 30(trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) falta de declaração, no prazo de 30(trinta) dias, do domicilio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de 30(trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - no valor de 70% (setenta por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária definidas em regulamento.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 95 - O imposto sobre Transmissão inter-vivos, de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

b) - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados neste Município.

Art. 96 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1° - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2° - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02(dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3° - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4° - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5° - O disposto no § 1° deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO, DA AVALIAÇÃO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 97 - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões inter-vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 98 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1° - A autoridade administrativa tributária utilizará as Tabelas VII e VIII – (VUP/TERRENOS- VUP/CONSTRUÇÃO), para avaliação dos imóveis urbanos e a Tabela VI, anexa à presente, que passa a fazer parte integrante desta Lei, para avaliação dos imóveis rurais, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2° - As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

IV - outros critérios técnicos.

Art. 99 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao financiado, a alíquota será de 2,0% (dois por cento).

SEÇÃO III
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 100 - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 101 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 102 - O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 103 - O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (dias) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 104 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 105 - O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades básicas:

I - 50% (cinqüenta por cento) do tributo corrigido:

a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direito.

II - 30% (trinta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO VI
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 106 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência, imunidade ou isenção.

Art. 107 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I) a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II) a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III) a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 108 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 106 e 107 desta Lei ficam sujeitos à multa de 400 (quatrocentas) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 109 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 110- Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES

Art. 111 - O profissional autônomo, a firma individual e a pessoa jurídica que exerçam atividades de prestação de serviços, permanente ou temporária, ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral, ainda que beneficiados pela imunidade constitucional ou isenção.

§ 1º - Profissional autônomo á todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.

§ 2º - Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços anexa a esta Lei, bem como quaisquer outras que tenham natureza de serviço.

Art. 112 - Não se consideram como de caráter pessoal a prestação de serviços:

I - por sociedades de fato e por firmas individuais;

II - por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.

Art. 113 - A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, antes do início das atividades, ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

Art. 114 - O Poder Executivo baixará os atos administrativos necessários à regulamentação da inscrição cadastral.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 115 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, bem como o exercício de outras atividades que tenham natureza de serviço, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Os serviços relacionados na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

Art. 116 - Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação de serviços:

I – o do estabelecimento do prestador, seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador;

III – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

IV - No caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Art. 117 - Consideram-se estabelecidas no Município, para efeito de cobrança do Imposto Sobre Serviços – ISS, as pessoas físicas e/ou jurídicas que atendam a, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, independente da existência de inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA do Município.

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;

II – estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;

III – inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

IV – indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da União ou do Estado;

V – permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e de água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

Art. 118 - As pessoas físicas e/ou jurídicas que venham prestar serviços a órgãos da administração direta ou indireta deste Município, que atenda ao disposto no Art. 117, deverão, no ato da assinatura do contrato, fazer prova da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, deste Município;

Parágrafo Único – Os contratos ora em vigor, somente serão objeto de renovação e/ou aditamento, após prévia comprovação pelo prestador de serviços, da sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, observando-se ao disposto no Art. 117.

Art. 119 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do fornecimento de material;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V - do caráter permanente ou eventual da prestação.

Art. 120 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço:

§ 1º - Para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I. por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II. por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

§ 2º - Não são considerados como contribuintes os:

I - que prestem serviços em relação de emprego;

II - trabalhadores avulsos;

III - diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 121 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91 da Lista anexa forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 2º. Neste caso, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, ainda que não sócio, desde que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - Considerar-se-á uniprofissional a sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seu objetivos sociais, esteja sujeita ao registro e fiscalização da mesma entidade.

§ 5º - Não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

1. que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

2. cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

3. que tenham como sócio pessoa jurídica;

4. que tenham natureza comercial;

5. que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

§ 6º - Para cômputo do número de empregados habilitados no cálculo mensal do imposto, considerar-se-á aquele que tiver prestado serviços à sociedade por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 7º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 8º - Poderá ser considerado valor dos materiais fornecidos o percentual de 50% (cinqüenta por cento) do serviço, sempre que não for comprovado pelo contribuinte, percentual superior.

§ 9º na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão da ponte que uma dois Municípios.

§ 10 - a base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I – é reduzida nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) do seu valor;

II – é acrescida, nos municípios onde haja posto de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação a rodovia explorada.

§ 11 – para efeito no disposto nos parágrafos 9º e 10, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo dele e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 122 - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

§ 1° - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

§ 2° - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 123 - A concessão de desconto, abatimento ou dedução, não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvados o disposto no § 7° do artigo 121.

Art. 124 - O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na TABELA II, anexa a esta Lei.

Art. 125 - Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na TABELA II, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 126 - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade cujo controle ou fiscalização seja considerada difícil.

Art. 127 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

I - o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;

II - ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 128 - No caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - a folha de salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;

III - despesas de aluguel ou 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV - despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor, quando próprios;

V - despesas com água, luz e telefone;

VI - demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 129 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma esclarecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:

I - com base nas informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;
II - no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção ou custo médio por metro quadrado de área construída.

Art. 130 - Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais tenha sido lançado o imposto.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 131 - O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º - A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º - Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO E DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Art. 132 - O imposto será pago na forma e prazos esclarecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 133 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 134 - São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de nota fiscal.

a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia.

b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas

c) órgãos de classe.

d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.

e) os condomínios residenciais ou comerciais.

f) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de nota fiscal.

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária.

b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

V - Qualquer tomador de serviço, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.

§ 1º - Fica dispensada a retenção quando o valor do imposto inferior a 2 (duas) U.F.M's.

§ 2º - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

§ 3º - No caso do serviço tratar-se de construção civil ou reforma, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 50% do valor da nota fiscal, a título de material empregado na obra.

§ 4º - O percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado mediante autorização da Secretária de Finanças do Município, desde que fique comprovado no processo a utilização efetiva de material em percentual superior.

§ 5º - Caso a solicitação seja posterior ao pagamento, o processo terá curso idêntico a qualquer outro processo de restituição.

§ 6º - Não será admitido outro abatimento a qualquer título.

Art. 135 - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

III - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense

SEÇÃO VI
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 136 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 137 - Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal - Fatura de Prestação de Serviços

Art. 138 - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 139 - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 140 - Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Art. 141 - Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários e pertinentes para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 142 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

1) Embaraço à fiscalização, multa 50 (cinqüenta) a 500(quinhentas) U.F.M.;

2) Emissão de documento fiscal sem autorização ou autenticação, por cada documento, multa de 20 (vinte) U.F.M. limitada a 5.000 (cinco mil) U.F.M.;

3) Falta de declaração do imposto, quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado, multa de 400 (quatrocentas) U.F.M.;

4) Falta de escrituração de livro fiscal ou sua utilização sem autenticação pela autoridade administrativa, multa de 300 (trezentas) U.F.M.;

5) Falta de lançamento ou declaração, multa de 100% do imposto corrigido;

6) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de 50% do imposto corrigido;

7) Falta de pedido de baixa no caso de encerramento da atividade, 200 (duzentas) U.F.M.;

8) Falta de retenção na fonte, 50% do imposto corrigido.

9) Funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, 500(quinhentas) U.F.M.;

10) No valor de 100%(cem por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

TÍTULO III
DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 144 - As taxas classificam-se em:

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 145 - As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público, e incidem sobre:

I - os estabelecimentos em geral;

II - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

III - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, observará o disposto na lei do uso do solo, do código de postura e do plano diretor.

Art. 146 - O lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Art. 147 - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 148 - A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Polícia Administrativa, Lei do Uso do Solo e o Plano Diretor.

§ 1º - Submetem-se à taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no caput do artigo e no seu § 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

§ 3º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos;

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 4º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 6º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 7º - Para efeito da incidência da Taxa, Consideram-se estabelecimentos distintos::

I - os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 8º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 149 - O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a TABELA III, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 150 - O lançamento e o pagamento da taxa serão feitos de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 151 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença de localização.

SEÇÃO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 152 - A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene,

saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranqüilidade públicas a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1° - Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2° - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no caput do artigo e no seu § 1°, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

§ 3° - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos;

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 4° - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5° - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 6° - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 7° - Para efeito da incidência da Taxa, Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

SUBSEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 153 - A taxa será devida anualmente, calculada com base na TABELA III anexa a esta Lei, concedendo-se uma redução de 10% (dez por cento), e cobrada como disposto em regulamento.

Parágrafo Único - A taxa só será devida a partir do exercício subseqüente ao do início da atividade

SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 154 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento.

SEÇÃO III
TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 155 - A taxa de licença especial, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento do estabelecimento para funcionar em horário extraordinário, obedecidas as normas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

Art. 156 - A base da taxa será o custo estimado dos serviços prestados cujo valor não excederá a 40% (quarenta por cento) do cobrado pela licença de localização.

SUBSEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 157 - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 158 - Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 159 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalações de equipamentos, e a abertura de novos logradouros ao sistema viário (arruamentos e loteamentos).

Art. 160 – O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único – Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa de profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 161 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da TABELA IV, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 162 - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

Art. 163 - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 164 - Para as construções de mais de 3(três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de **"habite-se"** ou certificado de conclusão de obras antes do seu término.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 165 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos.

SEÇÃO V
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 166 - A taxa de Vigilância Sanitária –TVS -, fundada no Poder de Polícia Município, tem com fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal nos estabelecimentos identificados na Tabela de Receita nº V, após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Posturas.

Parágrafo Único – Submetem-se a esta taxa o exercício de atividades relacionadas na Tabela de Receita nº V

SUBSEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 167 - O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária, será devida no ato da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA -, e na renovação anual do Alvará da Vigilância Sanitária.

Art. 168 - A Taxa de Vigilância Sanitária, será paga na forma e nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 169 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Vigilância Sanitária

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em valorização do imóvel

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 171 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 172 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 173 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º - A despesa corresponderá ao custo da obra e mais o relativo a estudos , projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º - O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Art. 174 - A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

Art. 175 - Poderá a Contribuição de melhoria ser paga em parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Praça Cônego José Lourenço, nº 42 – Centro – CEP: 44.550-000 – São Felipe – Bahia
CNPJ: 13.827.027/0001-02 – Inscrição Estadual: Isento
Tel.: (0XX75) 628-2021 – Fax: (0XX75) 628-2047
E-mail:prefdesaofelipe@globo.com pmsf@mma.com.br

DOS PREÇOS PÚBLICOS E DAS RENDAS DIVERSAS

TÍTULO I
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 176 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, mediante Decreto, tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município de forma direta ou indireta;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens públicos dominiciais e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A enumeração referida nos incisos I e IV é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 177 - A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 178 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1° - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2° - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 179 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 180 - Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 181 - A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

CAPÍTULO I
CENTRAL DE ABASTECIMENTO

Art. 182 - A manutenção da Central de Abastecimento será custeada por preço público, inclusive com contratos de permissão

CAPÍTULO II
CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 183 - Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

CAPÍTULO III
MATADOURO MUNICIPAL

Art. 184 - Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO IV
USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 185 - Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade:

I – Mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares;

II – Mediante instalação de fios, cabos, dutos, galerias, postes, torres, equipamentos e máquinas, no subsolo, superfície e espaço aéreo, por empresas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de serviços públicos ou privados

§ 1º - Entende-se por logradouro as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 2º - Ato do Poder executivo estabelecerá as condições para cessão de uso dos bens públicos.

Art. 186 - O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como "bens públicos" como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

Parágrafo Único – As pessoas físicas ou jurídicas que já utilizam bens públicos sem a devida concessão, deverão obrigatoriamente regularizar a sua situação, independente do período de cobrança dos valores devidos, até o dia:

I – 31 de março de 2002, para os inclusos no inciso I do artigo anterior;

II – 30 de junho de 2002, para os inclusos no inciso II do artigo anterior.

CAPÍTULO V
LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 187 - A exploração de qualquer meio de publicidade no território do Município, ainda que somente em proveito próprio do usuário, dependerá de licença da Prefeitura, mediante pagamento de preço público a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - O preço será majorado em 50% (cinqüenta por cento) quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas, fumo ou for escrita em língua estrangeira.

CAPÍTULO VI
SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 188 - O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

CAPÍTULO VII
SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 189 - Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

Art. 190 - Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação, serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

Art. 191 - Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo Único - No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

Art. 192 - O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

TÍTULO II
DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 193 - Além da receita de tributos, contribuições de melhoria e preços públicos, constituem rendas diversas do Município as provenientes de receita patrimonial, receita industrial, transferências correntes da União e do Estado, de capital e outras receitas diversas.

Art. 194 - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nesta Lei.

LIVRO QUARTO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO

Art. 195 - Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 196 - Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 197 - Compete privativamente à Secretaria de Finanças ou de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 198 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive os que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 199 - As pessoas sujeita à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionado.

Art. 200 - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vazes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 201 - No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará, junto ao órgão competente, a exibição judicial.

Art. 202 - A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 203 - Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 204 - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da intimação.

Art. 205 - A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 206 - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

CAPÍTULO II
DO SIGILO FISCAL

Art. 207 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III
DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 208 - Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

VII - as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 209 - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

CAPÍTULO IV
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 210 - O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade fiscal.

CAPÍTULO IV
DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 211 - Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VI
ARBITRAMENTO

Art. 212 - Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo Único - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO III
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 213 - A prova de quitação de débitos será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e ser fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito do Município cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art.214 - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I – número de ordem;

II – data de emissão

III – nome do contribuinte

IV - domicílio fiscal;

V - inscrição municipal;

VI - período de validade da mesma.

Art. 215 - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de critérios não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 216 - Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 217 - Será exigida do transmitente, certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

TÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 218 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora e da correção monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 219 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I - nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio e residência de um e de outros;

II - o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 220 - A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, serão causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo Único - A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 221 - A divida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem feito de prova pré - constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e poderá ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 222 - Após inscrita dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

CAPÍTULO II
DA COBRANÇA

Art. 223 - A cobrança da dívida ativa feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º - O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

Art. 224 - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder a cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável, salvo transação judicial.

Art. 225 - O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 226 - O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito em estabelecimento bancário, indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º - As medidas concernentes acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 227 - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à divida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

TÍTULO V
CADASTRO DOS CONTRIBUINTES INADIMPLENTES

Art. 228 - O Poder Executivo fica autorizado a criar o Cadastro dos contribuintes inadimplentes do Município (CADIM).

Art. 229 - As pessoas cujos nomes venham a integrar no CADIM, poderão sofrer as seguintes restrições:

a) ficarem impedidas de gozar qualquer benefício, financeiro ou fiscal, já existentes ou que venham a existir, no âmbito Municipal;

b) perderem, em caráter irrevogável, a partir da inclusão do seu nome nesse cadastro, as concessões, permissões ou isenções concedidas;

c) suspensão do direito à prestação de qualquer serviço público exercido em âmbito Municipal;

d) trimestralmente será encaminhada ao SERASA Centralização de Serviços dos Bancos S.A., ao SPC - Serviço de Prestação ao Crédito ou a órgão semelhantes, relação dos contribuintes inadimplentes incluídos no CADIM, para efeito de restrição cadastral, podendo, para tanto, firmar convênios.

Art. 230 - Poderão ser incluídas no CADIM nomes de pessoas físicas ou jurídicas:

a) Cujos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, estejam vencidos há mais de 30 dias;

b) titulares de aforamento com débito vencido há mais de 30 dias, mesmo que o título já tenha sido cancelado por falta de pagamento;

c) sócios de pessoas jurídicas ou pessoas a quem a legislação atribua responsabilidade pela obrigação tributária vencida;

d) titulares de contrato de locação cujo aluguel esteja vencido há mais de 30 dias;

e) outros devedores do município, a qualquer título.

Praça Cônego José Lourenço, nº 42 – Centro – CEP: 44.550-000 – São Felipe – Bahia
CNPJ: 13.827.027/0001-02 – Inscrição Estadual: Isento
Tel.: (0XX75) 628-2021 – Fax: (0XX75) 628-2047
E-mail:prefdesaofelipe@globo.com pmsf@mma.com.br

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 231 - Fica criada a unidade Fiscal Municipal - UF.M., cujo valor é igual a R$. 1,0641 (HUM REAL, SEISCENTOS E QUARENTA E HUM DÉCIMOS DE MILÉSIMOS DE CENTAVOS).

§ 1° - O valor da Unidade Fiscal Municipal será atualizado de acordo com índices oficiais adotados pelo Governo Federal, para variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2° - Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV.

Art. 232 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1° - Entende-se por atos administrativos os Decretos, de competência do Prefeito Municipal, e as Portarias e Instruções Normativas, de competência dos órgãos fazendários;

§ 2° - Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 233 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogam-se as Leis n°s 348, de 09 de outubro de 1984, 484, de 01 de junho de 1995 e disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL , SÃO FELIPE, 26 de dezembro de 2002; 182 da Independência e 122° da Emancipação Política.

ROZALIO SOUZA DA HORA
Prefeito

EDVALDO ALVES DE LIMA FILHO
Secretário

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

TABELA DE RECEITA Nº I

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR nº 002 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	%
[redacted]		

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

TABELA DE RECEITA Nº I I

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR nº 002 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

01	**Jogos e diversões publicas, sobre o preço dos serviços**	
	02 Cinemas e teatros	2,0
	04 Produção de shows e espetáculos	2,0
	01 Com catraca	3,0
04	**Demais prestações de Serviço constantes da Lista de Serviço do Anexo I**	**2,0**
	até 2 anos de atividade no município.	30
06	**Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional;**	
	Após 2 anos de atividade no município.	40
	Imposto mensal por sócio ou profissional habilitado, empregado ou não.	
	De seis a dez sócios ou profissionais habilitados – no que exceder a cinco sócios ou profissionais habilitados	30

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

TABELA – III

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 002/02 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

	ATIVIDADES	UFM
01.11-2/01	Cultivo de arroz	100
01.11-2/02	Cultivo de milho	100
01.11-2/03	Cultivo de trigo	100
01.11-2/99	Cultivo de outros cereais	100
01.12-0/00	Cultivo de algodão herbáceo	100
01.13-9/00	Cultivo de cana-de-açúcar	100
01.14-7/00	Cultivo de fumo	100
01.15-5/00	Cultivo de soja	100
01.19-8/01	Cultivo de abacaxi	100
01.19-8/02	Cultivo de amendoim	100
01.19-8/03	Cultivo de batata inglesa	100
01.19-8/04	Cultivo de cebola	100
01.19-8/05	Cultivo de mandioca	100
01.19-8/06	Cultivo de feijão	100
01.19-8/07	Cultivo de juta	100
01.19-8/08	Cultivo de mamona	100
02.11-9/01	Cultivo de eucalipto	100
02.11-9/02	Cultivo de acácia	100
02.11-9/03	Cultivo de pinus	100
02.11-9/04	Cultivo de teça	100
02.11-9/05	Cultivo de outras espécies de madeira	100
02.11-9/06	Cultivo de viveiros florestais	100
02.12-7/01	Extração de madeira	100
02.12-7/02	Produção de casca de acácia	100
02.12-7/03	Coleta de látex (borracha extrativa)	100
02.12-7/04	Coleta de castanha-do-pará	100
02.12-7/05	Coleta de palmito	100

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

02.12-7/99	Coleta de outros produtos florestais silvestres	100
02.13-5/00	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	100
05.11-8/01	Pesca de peixes	100
05.11-8/04	Atividades de serviços relacionados a pesca	100
05.12-6/01	Criação de peixes	100
05.12-6/02	Criação de camarões	100
05.12-6/04	Criação de peixes ornamentais	100
5.12-6/05	Atividades de serviços relacionados a aqüicultura	100
05.12-6/99	Outros cultivos e semicultivos da aqüicultura	200
10.00-6/01	Extração de carvão mineral	200
10.00-6/02	Beneficiamento de carvão mineral	500
11.10-0/01	Extração de petróleo e gás natural	500
11.10-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	500
11.10-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	500
11.20-7/00	Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	500
13.10-2/01	Extração de minério de ferro	500
13.10-2/02	Pelotização/sinterização de minério de ferro	500
13.21-8/01	Extração de minério de alumínio	500
13.21-8/02	Beneficiamento de minério de alumínio	500
13.22-6/01	Extração de minério de estanho	500
13.22-6/02	Beneficiamento de minério de estanho	500
13.23-4/01	Extração de minério de manganês	500
13.23-4/02	Beneficiamento de minério de manganês	500
13.24-2/00	Extração de minérios de metais preciosos	500
13.25-0/00	Extração de minerais radioativos	500
13.29-3/01	Extração de nióbio e titânio	500
13.29-3/02	Extração de tungstênio	500
13.29-3/03	Extração de níquel	500

13.29-3/04	Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	500
13.29-3/05	Benef. de cobre, chumbo, zinco, níquel e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	500
14.10-9/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	500
14.10-9/02	Extração de granito e beneficiamento associado	500
14.10-9/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	500
14.10-9/04	Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado	500
14.10-9/05	Extração de gesso e caulim e beneficiamento associado	500
14.10-9/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	500
14.10-9/07	Extração de argila e beneficiamento associado	500
14.10-9/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	500
14.10-9/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	500
14.10-9/99	Extração e/ou britamento de pedras e de outros mater. p/ construção não especif. anteriormente e seu beneficiamento associado	500
14.21-4/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	500
14.29-0/01	Extração de gemas	500
14.29-0/02	Extração de grafita	500
14.29-0/03	Extração de quartzo e cristal de rocha	500
14.29-0/04	Extração de amianto	500
14.29-0/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	500
15.11-3/01	Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos	80
15.11-3/02	Frigorífico - Abate de suínos e preparação de carne e subprodutos	80
15.11-3/03	Frigorífico - Abate de eqüinos e preparação de carne e subprodutos	80
15.11-3/04	Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos	80
15.11-3/05	Frigorífico - Abate de bufalinos e preparação de carne e subprodutos	80
15.11-3/06	Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros	200
15.12-1/01	Abate de aves e preparação de produtos de carne	50
15.12-1/02	Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	50
15.13-0/01	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	50
15.13-0/02	Preparação de subprodutos não associado ao abate	50
15.14-8/00	Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e	50

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

	moluscos	
15.21-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	50
15.22-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	50
15.23-7/00	Produção de sucos de frutas e de legumes	50
15.31-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto	100
15.32-6/00	Refino de óleos vegetais	100
15.33-4/00	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	100
15.41-5/00	Preparação do leite	100
15.42-3/00	Fabricação de produtos do laticínio	100
15.43-1/00	Fabricação de sorvetes	60
15.51-2/01	Beneficiamento de arroz	60
15.51-2/02	Fabricação de produtos do arroz	60
15.52-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	100
15.53-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	30
15.54-7/00	Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exclusive óleo	60
15.55-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	80
15.56-3/00	Fabricação de rações balanceadas para animais	100
15.59-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	100
15.61-0/00	Usinas de açúcar	500
15.62-8/01	Refino e moagem de açúcar de cana	150
15.62-8/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	150
15.62-8/03	Fabricação de açúcar de Stévia	200
15.71-7/00	Torrefação e moagem de café	100
15.72-5/00	Fabricação de café solúvel	150
15.81-4/00	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	60
15.82-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	60
15.83-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	100
15.83-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	60
15.84-9/00	Fabricação de massas alimentícias	100

15.85-7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	80
15.86-5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	100
15.89-0/01	Fabricação de vinagres	100
15.89-0/02	Fabricação de pós alimentícios	100
15.89-0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	100
15.89-0/04	Fabricação de gelo comum	100
15.89-0/05	Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	100
15.89-0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios	100
15.91-1/01	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar	200
15.91-1/02	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas	200
15.92-0/00	Fabricação de vinho	200
15.93-8/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	200
15.93-8/02	Fabricação de cervejas e chopes	300
15.94-6/00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	150
15.95-4/01	Fabricação de refrigerantes	200
15.95-4/02	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos	150
16.00-4/01	Fabricação de cigarros e cigarrilhas	500
16.00-4/02	Fabricação de fumo em rolo ou em corda e outros produtos do fumo	200
16.00-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	300
17.11-6/00	Beneficiamento de algodão	100
17.19-1/00	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	100
17.21-3/00	Fiação de algodão	100
17.22-1/00	Fiação de outras fibras têxteis naturais	100
17.23-0/00	Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	100
17.24-8/00	Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	100
17.31-0/00	Tecelagem de algodão	100
17.32-9/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	100
17.33-7/00	Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	100
17.41-8/00	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	100

17.49-3/00	Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	100
17.50-7/00	Serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros	100
17.61-2/00	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário	100
17.62-0/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria.	100
17.63-9/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	100
17.64-7/00	Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	100
17.69-8/00	Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário	100
17.71-0/00	Fabricação de tecidos de malha	100
17.72-8/00	Fabricação de meias	100
17.79-5/00	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	100
18.11-2/01	Confecção de peças interiores do vestuário, exclusive sob medida	100
18.11-2/02	Confecção, sob medida, de peças interiores do vestuário	100
18.12-0/01	Confecção de outras peças do vestuário, exclusive sob medida	100
18.12-0/02	Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário	100
18.13-9/01	Confecção de roupas profissionais, exclusive sob medida	100
18.13-9/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	100
18.21-0/00	Fabricação de acessórios do vestuário	100
18.22-8/00	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	200
19.10-0/00	Curtimento e outras preparações de couro	200
19.21-6/00	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	100
19.29-1/00	Fabricação de outros artefatos de couro	100
19.31-3/01	Fabricação de calçados de couro	100
19.31-3/02	Serviço de corte e acabamento de calçados	200
19.32-1/00	Fabricação de tênis de qualquer material	200
19.33-0/00	Fabricação de calçados de plástico	200
19.39-9/00	Fabricação de calçados de outros materiais	200
20.10-9/00	Desdobramento de madeira	100
20.21-4/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	100

20.22-2/01	Produção de casas de madeira pré-fabricadas	200
20.22-2/02	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	60
20.22-2/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria	60
20.23-0/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	60
20.29-0/00	Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis	60
21.10-5/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	150
21.21-0/00	Fabricação de papel	150
21.22-9/00	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	150
21.31-8/00	Fabricação de embalagens de papel	150
21.32-6/00	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	150
21.41-5/00	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	100
21.42-3/00	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	200
21.49-0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	70
21.49-0/99	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	70
22.11-0/00	Edição; edição e impressão de jornais	70
22.12-8/00	Edição; edição e impressão de revistas	100
22.13-6/00	Edição; edição e impressão de livros	100
22.14-4/00	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	60
22.19-5/00	Edição; edição e impressão de produtos gráficos	60
22.21-7/00	Impressão de jornais, revistas e livros	100
22.22-5/01	Impressão de material para uso escolar	100
22.22-5/02	Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário	100
22.22-5/03	Impressão de material de segurança	100
22.29-2/00	Execução de outros serviços gráficos	60
22.31-4/00	Reprodução de discos e fitas	60
22.32-2/00	Reprodução de fitas de vídeos	60
22.33-0/00	Reprodução de filmes	100
22.34-9/00	Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	100
23.10-8/00	Coquerias	5000

23.20-5/00	Refino de petróleo	5000
23.30-2/00	Elaboração de combustíveis nucleares	10000
23.40-0/00	Fabricação de álcool	500
24.11-2/00	Fabricação de cloro e álcalis	500
24.12-0/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	500
24.13-9/00	Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	500
24.14-7/00	Fabricação de gases industriais	500
24.19-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos	500
24.21-0/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	500
24.22-8/00	Fabricação de intermediários para resinas e fibras	500
24.29-5/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	500
24.31-7/00	Fabricação de resinas termoplásticas	500
24.32-5/00	Fabricação de resinas termofixas	500
24.33-3/00	Fabricação de elastômeros	500
24.41-4/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	500
24.42-2/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	500
24.51-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	200
24.52-0/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	500
24.52-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	500
24.53-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	500
24.54-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	500
24.61-9/00	Fabricação de inseticidas	500
24.62-7/00	Fabricação de fungicidas	500
24.63-5/00	Fabricação de herbicidas	500
24.69-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas	500
24.71-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	500
24.72-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	500
24.73-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	500

24.81-3/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	500
24.82-1/00	Fabricação de tintas de impressão	500
24.83-0/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	500
24.91-0/00	Fabricação de adesivos e selantes	350
24.92-9/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	500
24.92-9/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	500
24.93-7/00	Fabricação de catalisadores	500
24.94-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	500
24.95-3/00	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	500
24.96-1/00	Fabricação de discos e fitas virgens	600
24.99-6/00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	480
25.11-9/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	480
25.12-7/00	Recondicionamento de pneumáticos	480
25.19-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha	480
25.21-6/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	480
25.22-4/00	Fabricação de embalagem de plástico	480
25.29-1/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro	480
25.29-1/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exclusive na indústria da construção civil	480
25.29-1/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	480
25.29-1/99	Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	480
26.11-5/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	480
26.12-3/00	Fabricação de vasilhames de vidro	480
26.19-0/00	Fabricação de artigos de vidro	480
26.20-4/00	Fabricação de cimento	480
26.30-1/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda	480
26.30-1/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	480
26.30-1/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	480
26.30-1/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	480
26.30-1/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	480

26.30-1/99	Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	480
26.41-7/01	Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exclusive azulejos e pisos	480
26.41-7/02	Fabricação de azulejos e pisos	480
26.42-5/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	480
26.49-2/00	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	150
26.91-3/01	Britamento de pedras (não associado à extração)	480
26.91-3/02	Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	480
6.91-3/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - exclusive para construção	480
26.92-1/00	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	480
26.99-9/00	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	480
27.11-1/01	Produção de laminados planos de aço comum revestidos ou não	480
27.11-1/02	Produção de laminados planos de aços especiais	480
27.12-0/01	Produção de tubos e canos sem costura	480
27.12-0/99	Produção de outros laminados não-planos de aço	480
27.21-9/00	Produção de gusa	500
27.22-7/00	Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados	500
27.29-4/01	Produção de arames de aço	500
27.29-4/02	Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exclusive em siderúrgicas integradas	500
27.31-6/00	Fabricação de tubos de aço com costura	500
27.39-1/00	Fabricação de outros tubos de ferro e aço	500
27.41-3/01	Metalurgia do alumínio e suas ligas	500
27.41-3/02	Produção de laminados de alumínio	500
27.42-1/00	Metalurgia dos metais preciosos	500
27.49-9/01	Metalurgia do zinco	500
27.49-9/02	Produção de laminados de zinco	500
27.49-9/03	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	500
27.49-9/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos	500
27.51-0/00	Produção de peças fundidas de ferroa e aço	200

27.52-9/00	Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	250
28.11-8/00	Fabricação e estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda	200
28.12-6/00	Fabricação de esquadrias de metal	320
28.13-4/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	320
28.21-5/01	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	320
28.21-5/02	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	200
28.22-3/01	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	320
28.22-3/02	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	320
28.31-2/00	Produção de forjados de aço	320
28.32-0/00	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	320
28.33-9/00	Produção de artefatos estampados de metal	240
28.34-7/00	Metalurgia do pó	240
28.39-8/00	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	240
28.41-0/00	Fabricação de artigos de cutelaria	240
28.42-8/00	Fabricação de artigos de serralheria	80
28.43-6/00	Fabricação de ferramentas manuais	240
28.91-6/00	Fabricação de embalagens metálicas	240
28.92-4/01	Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	240
8.92-4/99	Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	240
28.93-2/00	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	240
28.99-1/00	Fabricação de outros produtos elaborados de metal	240
29.11-4/01	Fabric. de motores estacionários de combustão interna, turb. e outras máquinas motrizes não elétricas, incl. peças –excl. p/ aviões e veíc. Rodoviários	240
29.11-4/02	I nstalação, reparação e manutenção de máquinas motrizes não-elétricas	240
29.12-2/01	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	100
29.12-2/02	Reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos	50
29.13-0/01	Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	240
29.13-0/02	Reparação e manutenção de válvulas industriais	240
29.14-9/01	Fabricação de compressores, inclusive peças	240
29.14-9/02	Reparação e manutenção de compressores	200

29.15-7/01	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	320
29.15-7/02	Reparação e manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais	200
29.21-1/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	320
29.21-1/02	Instalação, reparação e manutenção de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	200
29.22-0/01	Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	320
29.22-0/02	Instalação, reparação e manutenção de estufas elétricas para fins industriais	320
29.23-8/00	Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	200
29.24-6/01	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	320
29.24-6/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	320
29.25-4/00	Fabricação de equipamentos de ar condicionado	200
29.29-7/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças	480
29.29-7/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral	200
29.31-9/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças	480
29.31-9/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	200
29.32-7/01	Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças	480
29.32-7/02	Reparação e manutenção de tratores agrícolas	60
29.40-8/01	Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças	320
29.40-8/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas-ferramenta	200
29.51-3/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo - inclusive peças	320
29.51-3/02	Instalação, reparação e manutenção de maquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo	480
29.52-1/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive peças	200
29.52-1/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção	480
29.53-0/01	Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração - inclusive peças	200
29.53-0/02	Reparação e manutenção de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração	480
29.54-8/01	Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	320
29.54-8/02	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	480
29.61-0/01	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças exclusive máquinas-ferramenta	320
29.61-0/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica	480

29.62-9/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para as industrias, alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças	320
29.62-9/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para as industrias alimentar, de bebidas e fumo	480
29.63-7/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças	320
29.63-7/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	480
29.64-5/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças	320
29.64-5/02	Instalação, reparação e manutenção de maquinas e equipamentos do vestuário	480
29.65-3/01	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão - inclusive peças	320
29.65-3/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão	480
29.69-6/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico inclusive peças	500
29.69-6/02	Instalação, reparação e manutenção outras máquinas e equipamentos de uso específico	200
29.71-8/00	Fabricação de armas de fogo e munições	500
29.72-6/00	Fabricação de equipamento bélico pesado	500
29.81-5/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças	500
29.89-0/00	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças	500
30.11-2/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças	500
30.12-0/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equip. eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças	500
30.21-0/00	Fabricação de computadores	300
30.22-8/00	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	500
31.11-9/01	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	300
31.11-9/02	Instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada	500
31.12-7/01	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	350
31.12-7/02	I nstalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	500
31.13-5/01	Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	500
31.13-5/02	Recuperação de motores elétricos	500
31.21-6/00	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros apar. Equipam. para distribuição e controle de energia, inclusive peças	500
31.22-4/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	500
31.30-5/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	350
31.41-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exclusive para veículos	500
31.42-9/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	480

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

31.42-9/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos	480
31.51-8/00	Fabricação de lâmpadas	480
31.52-6/00	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos	480
31.60-7/00	Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias	480
31.91-7/00	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroimãs e isoladores	480
31.92-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	480
31.99-2/00	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	200
32.10-7/00	Fabricação de material eletrônico básico	480
32.21-2/01	Fabric. de equip. Transmis. de rádio e telev. e de equip. p/ estações telefôn. p radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetid. – inclus. Peças	200
32.21-2/02	Manut. de equipam. transmissores de rádio e telev. e de equip. para estações telef. para radiotelef. e radiotelegrafia – incl. de microondas e repetidoras	480
32.22-0/01	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	480
32.22-0/02	Manutenção e reparação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes	480
32.30-1/00	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	480
33.10-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	480
33.10-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	480
33.10-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda	480
33.20-0/00	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais	480
33.30-8/01	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	480
33.30-8/02	Manut. e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	480
33.40-5/01	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	500
33.40-5/02	Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	500
33.40-5/03	Fabricação de material óptico	500
33.50-2/00	Fabricação de cronômetros e relógios	500
34.10-0/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	500
34.10-0/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	500
34.10-0/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	500
34.20-7/01	Fabricação de caminhões e ônibus	500
34.20-7/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	500

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

34.31-2/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	500
34.32-0/00	Fabricação de carrocerias para ônibus	500
34.39-8/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	500
34.41-0/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	500
34.42-8/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	500
34.43-6/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	480
34.44-4/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	500
34.49-5/00	Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	500
34.50-9/00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	500
35.21-1/00	Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	240
35.22-0/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	500
35.23-8/00	Reparação de veículos ferroviários	500
35.31-9/00	Construção e montagem de aeronaves	500
35.32-7/00	Reparação de aeronaves	240
35.91-2/00	Fabricação de motocicletas - inclusive peças	500
35.92-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças	500
35.99-8/00	Fabricação de outros equipamentos de transporte	500
36.11-0/01	Fabricação de móveis com predominância de madeira	80
6.11-0/02	Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final	80
36.12-9/01	Fabricação de móveis com predominância de metal	200
36.12-9/02	Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final	200
36.13-7/01	Fabricação de móveis de outros materiais	240
36.13-7/02	Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exclusive madeira e metal), para consumidor final	200
36.14-5/00	Fabricação de colchões	340
36.91-9/01	Lapidação de gemas	340
36.91-9/02	A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	340
36.91-9/03	A cunhagem de moedas e medalhas	340
36.92-7/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	340
36.93-5/00	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	340

36.94-3/00	Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	480
36.95-1/00	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	320
36.96-0/00	Fabricação de aviamentos para costura	320
36.97-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	320
36.99-4/01	Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal	320
36.99-4/99	Fabricação de produtos diversos	320
37.10-9/00	Reciclagem de sucatas metálicas	200
37.20-6/00	Reciclagem de sucatas não-metálicas	200
40.10-0/01	Produção de energia elétrica	480
40.10-0/02	Transmissão e a distribuição de energia elétrica	500
40.10-0/03	Serviço de medição de consumo de energia elétrica	200
40.20-7/01	Produção e distribuição de gás através de tubulações	500
40.20-7/02	Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação	480
40.20-7/03	Serviços de medição de consumo de gás	200
40.30-4/00	Produção e distribuição de vapor e água quente	320
41.00-9/01	Captação, tratamento e distribuição de água canalizada	500
41.00-9/02	Serviço de medição de consumo de água	500
45.11-0/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	500
45.11-0/02	Preparação de terrenos	500
45.12-8/01	Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil	500
45.12-8/02	Sondagens destinadas à construção civil	500
45.13-6/00	Terraplenagem e outras movimentações de terra	500
45.21-7/00	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)	500
45.22-5/01	Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos)	500
45.22-5/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	500
45.23-3/00	Grandes estruturas e obras de arte	500
45.24-1/00	Obras de urbanização e paisagismo	500
45.25-0/01	Montagem de estruturas metálicas, exclusive andaimes	500

45.25-0/02	Montagens de andaimes	500
45.29-2/01	Obras marítimas e fluviais	500
45.29-2/02	Obras de irrigação	500
45.29-2/03	Construção de redes de água e esgoto	500
45.29-2/04	Construção de redes de transportes por dutos	500
45.29-2/05	Perfuração e construção de poços de águas	500
45.29-2/99	Outras obras de engenharia civil	500
45.31-4/00	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	500
45.32-2/01	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	500
45.32-2/02	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	500
45.33-0/00	Construção de estações e redes de telefonia e comunicação	500
45.34-9/00	Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente	100
45.41-1/00	Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas	500
45.42-0/00	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	400
45.43-8/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	320
45.43-8/02	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	320
45.49-7/01	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	500
45.49-7/02	Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima fluvial e lacustre	500
45.49-7/03	Tratamentos acústico e térmico	500
45.49-7/04	Instalação de anúncios	400
45.49-7/99	Outras obras de instalações	400
45.51-9/01	Obras de alvenaria e reboco	400
45.51-9/02	Obras de acabamento em gesso e estuque	320
45.52-7/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	500
45.52-7/02	Serviços de pintura em edificações em geral	320
45.59-4/01	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias	320
45.59-4/02	Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores	320
45.59-4/99	Outras obras de acabamento da construção	320
45.60-8/00	Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários	500

50.10-5/01	Comércio por atacado de veículos automotores	1000
50.10-5/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	500
50.10-5/03	Comércio a varejo de caminhões novos	500
50.10-5/04	Comércio a varejo de reboques e semi-reboques novos	500
50.10-5/05	Comércio a varejo de ônibus e microônibus novos	500
50.10-5/06	Comércio a varejo de veículos automotores usados	340
50.10-5/07	Intermediários do comércio de veículos automotores	340
50.20-2/01	Serviços de manutenção e reparação de automóveis	70
50.20-2/02	Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados	70
50.20-2/03	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos	50
50.20-2/04	Serviços de borracheiros e gomaria	50
50.20-2/05	Serviços de manutenção e reparação de ar condicionado para veículos automotores	100
50.20-2/06	Serviços de reboque de veículos	100
50.30-0/01	Comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores.	100
50.30-0/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	100
50.30-0/03	Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores	50
50.30-0/04	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	60
50.30-0/05	Intermediários do comércio de peças e acessórios para veículos automotores	80
50.41-5/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	200
50.41-5/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	70
50.41-5/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas	50
50.41-5/04	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	60
50.41-5/05	Intermediários do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	80
50.42-3/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	60
50.50-4/00	Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	100
51.11-0/00	Intermediários do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados	200
51.12-8/00	Intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	200
51.13-6/00	Intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens	480

51.14-4/00	Intermediários do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	480
51.15-2/00	Intermediários do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	480
51.16-0/00	Intermediários do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro.	480
51.17-9/00	Intermediários do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	480
51.18-7/00	Intermediários do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	480
51.19-5/00	Intermediários do comércio de mercadorias em geral (não especializado)	480
51.21-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais	240
51.21-7/02	Comércio atacadista de algodão	240
51.21-7/03	Comércio atacadista de café em grão	240
51.21-7/04	Comércio atacadista de soja	240
51.21-7/05	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	240
51.21-7/06	Comércio atacadista de cacau em baga	240
51.21-7/07	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	240
51.21-7/08	Comércio atacadista de sisal	240
51.21-7/99	Comércio atacadista de outros cereais e leguminosas em bruto e matérias primas agrícolas diversas	240
51.22-5/01	Comércio atacadista de bovinos	500
51.22-5/02	Comércio atacadista de eqüinos	500
51.22-5/03	Comércio atacadista de ovinos	500
1.22-5/04	Comércio atacadista de suínos	500
51.22-5/05	Comércio atacadista de outros animais vivos .	320
51.22-5/06	Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas	240
51.31-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	200
51.32-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados	200
51.32-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	200
51.33-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	100
51.33-0/02	Comércio atacadista de aves vivàs e ovos	200
51.33-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	200
51.34-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	320
51.35-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	200

51.36-5/01	Comércio atacadista de água mineral	200
51.36-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	480
51.36-5/99	Comércio atacadista de outras bebidas em geral	480
51.37-3/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	480
51.37-3/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	500
51.39-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	350
51.39-0/02	Comércio atacadista de açúcar	100
51.39-0/03	Comércio atacadista de óleos refinados e gorduras	380
51.39-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	100
51.39-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	380
51.39-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	100
51.39-0/07	Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos	100
51.39-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	100
51.41-1/01	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis	380
51.41-1/02	Comércio atacadista de tecidos	100
51.41-1/03	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	380
51.41-1/04	Comércio atacadista de artigos de armarinho	100
51.42-0/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos, exclusive profissionais e de segurança	380
51.42-0/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	380
51.42-0/03	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	380
51.43-8/00	Comércio atacadista de calçados	380
51.44-6/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	400 380
51.44-6/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	340
51.45-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	100
51.45-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário	380
51.45-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico- hospitalares	380
51.45-4/04	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	380

51.45-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos	100
51.46-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	380
51.46-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	380
51.47-0/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	380
51.47-0/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	380
51.49-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	380
51.49-7/02	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	100
51.49-7/03	Comércio atacadista de móveis	380
51.49-7/04	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria; persianas e cortinas	340
51.49-7/05	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	200
51.49-7/06	Comércio atacadista de filmes, fitas e discos	200
51.49-7/99	Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico	500
51.51-9/01	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo exceto transportador retalhista (TRR)	100
51.51-9/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	200
51.51-9/03	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	500
51.51-9/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal exceto álcool carburante	500
51.51-9/05	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	500
51.52-7/00	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	100
51.53-5/01	Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados	420
51.53-5/02	Comércio atacadista de cimento	380
51.53-5/03	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	300
51.53-5/04	Comércio atacadista de tintas, vernizes, solventes e similares	100
51.53-5/05	Comércio atacadista de material elétrico para construção	100
51.53-5/06	Comércio atacadista de mármores e granitos	100
51.53-5/99	Comércio atacadista de outros materiais para construção	100
51.54-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	320
51.54-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos	320
51.55-1/00	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	320
51.59-4/01	Comércio atacadista de embalagens	320

51.59-4/99	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	420
51.61-6/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas peças e acessórios	420
51.62-4/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio; suas peças e acessórios	340
51.63-2/01	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório	400
51.63-2/02	Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação	400
51.69-1/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial	400
51.69-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais	400
51.69-1/03	Comércio atacadista de bombas e compressores	340
51.69-1/99	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente	300
51.91-8/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral	200
51.92-6/00	Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	1000
52.11-6/00	Com. varejista de mercad. em geral, com predominância de prod. alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	100
52.12-4/00	Com. Varej. de mercad. em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	60
52.13-2/01	Minimercados	50
52.13-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	80
52.14-0/00	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	60
52.15-9/01	Lojas de departamentos ou magazines	50
52.15-9/02	Lojas de variedades de pequeno porte	40
52.21-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria	80
52.21-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	50
52.22-1/00	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	50
52.23-0/00	Comércio varejista de carnes – açougues	50
52.24-8/00	Comércio varejista de bebidas	100
52.29-9/01	Tabacaria	50
52.29-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	50
52.29-9/03	Peixaria	50
52.29-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anterirormente	60
52.31-0/01	Comércio varejista de tecidos	60

52.31-0/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	50
52.31-0/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	50
52.32-9/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	50
52.33-7/01	Comercio varejista de calçados	60
52.33-7/02	Comércio varejista de artigos de couro e de viagem	60
52.41-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias)	60
52.41-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	60
52.41-8/03	Farmácias de manipulação	50
52.41-8/04	Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal	50
52.41-8/05	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	50
52.41-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	60
52.42-6/01	Comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal	50
52.42-6/02	Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos	50
52.42-6/03	Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios	50
52.42-6/04	Comércio varejista de discos e fitas	60
52.43-4/01	Comércio varejista de móveis	80
52.43-4/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	60
52.43-4/03	Comércio varejista de artigos de tapeçaria	60
2.43-4/04	Comércio varejista de artigos de iluminação	100
52.43-4/99	Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica	60
52.44-2/01	Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos	100
52.44-2/02	Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	60
52.44-2/03	Comércio varejista de material para pintura	100
52.44-2/04	Comércio varejista de madeira e seus artefatos	80
52.44-2/05	Comércio varejista de materiais elétricos para construção	80
52.44-2/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	80
52.45-0/01	Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório	100
52.45-0/02	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática	60
52.45-0/03	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação	50

60.25-9/02	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal	60
60.25-9/03	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional	80
60.25-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal	80
60.25-9/05	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	60 80
60.25-9/06	Transporte escolar municipal	60
60.25-9/07	Transporte escolar intermunicipal	100
60.26-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal	80
60.26-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional	150
60.26-7/03	Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista	50
60.27-5/00	Transporte rodoviário de produtos perigosos	50
60.28-3/01	Transporte rodoviário de mudanças	100
60.28-3/02	Serviço de guarda-móveis	100
60.29-1/00	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	100
60.30-5/00	Transporte dutoviário	200
63.11-8/00	Carga e descarga	100
63.12-6/01	Armazéns gerais (emissão de warrants)	100
63.12-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros	60
63.12-6/03	Depósitos de mercadorias próprias	60
63.21-5/01	Terminais rodoviários e ferroviários	50
63.21-5/02	Operação de pontes, túneis e rodovias	60
63.21-5/03	Exploração de estacionamento para veículos	60
63.21-5/04	Centrais de chamadas e reserva de táxis	60
63.21-5/99	Outras atividades auxiliares aos transportes terrestres	80
63.30-4/00	Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	80
63.40-1/03	Agenciamento de cargas	100
63.40-1/99	Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	100
64.11-4/01	Atividades do Correio Nacional	100

64.11-4/02	Atividades do Correio Nacional executadas por franchising	200
64.12-2/00	Serviços de malotes e entrega rápida não realizados pelo Correio Nacional	200
64.20-3/01	Telecomunicações por fio	200
64.20-3/02	Telecomunicações sem fio	200
64.20-3/03	Telecomunicações por satélite	200
64.20-3/04	Outras telecomunicações	200
64.20-3/05	Provedores de acesso às redes de telecomunicações	200
64.20-3/06	Serviços de manutenção de redes de telecomunicações	200
65.21-8/00	Bancos comerciais	200
65.22-6/00	Bancos múltiplos (com carteira comercial)	200
65.23-4/00	Caixas econômicas	200
65.24-2/01	Bancos cooperativos	200
65.24-2/02	Cooperativas de crédito mútuo	200
65.24-2/03	Cooperativas de crédito rural	200
65.31-5/00	Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	200
65.32-3/00	Bancos de investimento	200
65.33-1/00	Bancos de desenvolvimento	200
65.34-0/01	Sociedades de crédito imobiliário	200
65.34-0/02	Associações de poupança e empréstimo	200
65.34-0/03	Companhias hipotecárias	200
65.35-8/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento	200
65.40-4/00	Arrendamento mercantil	200
65.51-0/00	Agências de desenvolvimento	200
65.59-5/01	Administração de consórcios	200
65.59-5/02	Administração de cartão de crédito	200
65.59-5/03	Factoring	200
65.59-5/04	Caixas de financiamento de corporações	200
65.59-5/99	Outras atividades de concessão de crédito	200
65.91-9/00	Fundos mútuos de investimento	200

65.92-7/00	Sociedades de capitalização	200
65.99-4/01	Clubes de investimento	200
65.99-4/02	Sociedades de investimento	200
65.99-4/03	Sociedades de participação	200
65.99-4/04	Escritórios de representação de bancos estrangeiros	200
65.99-4/05	Holdings de instituições financeiras	200
65.99-4/06	Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros, exclusive direitos autorais	200
65.99-4/07	Gestão de fundos para fins diversos, exclusive investimentos	150
65.99-4/99	Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	150
66.11-7/00	Seguros de vida	150
66.12-5/01	Seguro saúde	150
66.12-5/99	Outros seguros não-vida	150
66.13-3/00	Resseguros	150
66.21-4/00	Previdência privada fechada	150
66.22-2/00	Previdência privada aberta	150
66.30-3/00	Planos de saúde	150
67.11-3/01	Bolsa de valores	150
67.11-3/02	Bolsa de mercadorias	150
67.11-3/03	Bolsa de mercadorias e futuros	150
67.11-3/04	Administração de mercados de balcão organizados	150
67.12-1/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	150
67.12-1/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	150
67.12-1/03	Corretoras de câmbio	150
67.12-1/04	Corretoras de contratos de mercadorias	150
67.12-1/05	Administração de carteiras de títulos e valores para terceiros	150
67.19-9/01	Serviços de liquidação e custódia	100
67.19-9/02	Caixas de liquidação de mercados bursáteis	100
67.19-9/03	Emissão de vales alimentação, transporte e similares	100

67.19-9/99	Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente	80
67.20-2/01	Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência privada e de saúde	80
67.20-2/02	Peritos e avaliadores de seguros	100
67.20-2/03	Auditoria e consultoria atuarial	100
67.20-2/04	Clube de seguros	80
67.20-2/99	Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada, não especificadas anteriormente	80
70.10-6/00	Incorporação e compra e venda de imóveis	80
70.20-3/00	Aluguel de imóveis	80
70.31-9/00	Corretagem e avaliação de imóveis	80
70.32-7/00	Administração de imóveis por conta de terceiros	100
70.40-8/00	Condomínios de prédios residenciais ou não	100
71.10-2/00	Aluguel de automóveis sem motorista.	100
71.21-8/00	Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive containers	100
71.31-5/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	100
71.32-3/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime	200
71.33-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico	150
71.39-0/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	150
71.39-0/02	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	150
1.39-0/03	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	50
71.39-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador	60
71.40-4/01	Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios	50
71.40-4/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais	50
71.40-4/03	Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares	50
71.40-4/04	Aluguel de material médico e paramédico	50
71.40-4/05	Aluguel de material e equipamento esportivo	80
71.40-4/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos	80
72.10-9/00	Consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática	80
72.20-6/00	Desenvolvimento de programas de informática	80
72.30-3/00	Processamento de dados	80

72.40-0/00	Atividades de banco de dados	80
72.50-8/00	Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática	100
72.90-7/00	Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	100
73.10-5/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	50
73.20-2/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	50
74.11-0/01	Serviços advocatícios	50
74.11-0/02	Atividades cartoriais	50
74.11-0/03	Atividades auxiliares da justiça	50
74.12-8/01	Atividades de contabilidade	50
74.12-8/02	Atividades de auditoria contábil	60
74.13-6/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	50
74.14-4/00	Gestão de participações societárias (holdings)	50
74.15-2/00	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	50
74.16-0/01	Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias	50
74.16-0/02	Atividades de assessoria em gestão empresarial	50
74.20-9/01	Serviços técnicos de arquitetura	50
74.20-9/02	Serviços técnicos de engenharia	50
74.20-9/03	Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia	50
74.20-9/04	Atividades de prospecção geológica	50
74.20-9/05	Serviços de desenho técnico especializado	50
74.20-9/99	Outros serviços técnicos especializados	60
74.30-6/00	Ensaios de materiais e de produtos; análise de qualidade	50
74.40-3/01	Agências de publicidade e propaganda	50
74.40-3/02	Agenciamento e locação de espaços publicitários	50
74.40-3/99	Outros serviços de publicidade	50
74.50-0/01	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	50
74.50-0/02	Locação de mão-de-obra	50
74.60-8/01	Atividades de investigação particular	80

74.60-8/02	Atividades de vigilância e segurança privada	100
74.60-8/03	Serviços de adestramento de cães de guarda	50
74.60-8/04	Serviços de transporte de valores	50
74.70-5/01	Atividades de limpeza em imóveis	50
74.70-5/02	Serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares	50
74.91-8/01	Estúdios fotográficos	50
74.91-8/02	Exploração de máquinas fotográficas de auto atendimento	50
74.91-8/03	Laboratórios fotográficos	50
74.92-6/00	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	50
74.99-3/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	50
74.99-3/02	Serviços de fotocópias e microfilmagem	50
74.99-3/03	Serviços de contatos telefônicos	50
74.99-3/04	Serviços de leiloeiros	50
74.99-3/05	Serviços administrativos para terceiros	50
74.99-3/06	Serviços de decoração de interiores	50
74.99-3/07	Serviços de organização de eventos - exclusive culturais e desportivos	50
74.99-3/08	Serviços de cobrança e de informações cadastrais	60
74.99-3/99	Outros serviços prestados principalmente às empresas	60
5.13-2/00	Regulação das atividades econômicas	50
75.14-0/00	Atividades de apoio à administração pública	180
80.11-0/00	Educação pré-escolar	50
80.12-8/00	Educação fundamental	80
80.21-7/00	Educação média de formação geral	100
80.22-5/00	Educação média de formação técnica e profissional	80
80.30-6/00	Educação Superior	80
80.91-8/00	Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem	50
80.92-6/00	Educação supletiva	50
80.93-4/01	Cursos de línguas estrangeiras	50
80.93-4/02	Cursos de informática	50

80.93-4/03	Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional	50
80.93-4/99	Outros cursos de educação continuada ou permanente	50
80.94-2/00	Ensino à distância	100
80.95-0/00	Educação especial	50
85.11-1/00	Atividades de atendimento hospitalar	70
85.12-0/00	Atividades de atendimento a urgências e emergências	60
85.13-8/01	Clínica médica	60
85.13-8/02	Clínica odontológica	60
85.13-8/03	Serviços de vacinação e imunização humana	80
85.13-8/99	Outras atividades de atenção ambulatorial	80
85.14-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica	80
85.14-6/02	Atividades dos laboratórios de análises clínicas	80
85.14-6/03	Serviços de diálise	80
85.14-6/04	Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia	80
85.14-6/05	Serviços de quimioterapia	80
85.14-6/06	Serviços de banco de sangue	50
85.14-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	50
85.15-4/01	Serviços de enfermagem	50
85.15-4/02	Serviços de nutrição	50
85.15-4/03	Serviços de psicologia	50
85.15-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	50
85.15-4/05	Serviços de fonoaudiologia	50
85.15-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	50
85.16-2/01	Atividades de terapias alternativas	50
85.16-2/02	Serviços de acupuntura	50
85.16-2/03	Serviços de hidroterapia	50
85.16-2/04	Serviços de banco de leite materno	50
85.16-2/06	Serviços de banco de órgãos	100

85.16-2/07	Serviços de remoções	50
85.16-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	50
85.20-0/00	Serviços veterinários	50
85.31-6/01	Asilos	50
85.31-6/02	Orfanatos	50
85.31-6/03	Albergues assistenciais	50
85.31-6/04	Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	40
85.31-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	40
85.32-4/01	Creches	40
85.32-4/02	Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	40
85.32-4/99	Outros serviços sociais sem alojamento	40
90.00-0/01	Limpeza urbana - exclusive gestão de aterros sanitários	40
90.00-0/02	Gestão de aterros sanitários	50
90.00-0/03	Gestão de redes de esgoto	50
90.00-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	50
91.11-1/00	Atividades de organizações empresariais e patronais	50
91.12-0/00	Atividades de organizações profissionais	50
91.20-0/00	Atividades de organizações sindicais	50
91.91-0/00	Atividades de organizações religiosas	50
91.99-5/00	Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	50
92.11-8/03	Serviços de dublagem e mixagem sonora	50
92.11-8/99	Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos	60
92.12-6/00	Distribuição de filmes e de vídeo	100
92.13-4/00	Projeção de filmes e de vídeos	150
92.21-5/00	Atividades de rádio	150
92.22-3/01	Atividades de televisão aberta	150
92.22-3/02	Atividades de televisão por assinatura	150
92.31-2/01	Companhias de teatro	70
92.31-2/02	Outras companhias artísticas, exclusive de teatro	70

52.46-9/01	Comércio varejista de livros	50
52.46-9/02	Comércio varejista de artigos de papelaria	50
52.46-9/03	Comércio varejista de jornais e revistas	50
52.47-7/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	100
52.49-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica	50
52.49-3/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria	50
52.49-3/03	Comércio varejista de artigos de "souveniers", bijuterias e artesanatos	80
52.49-3/04	Comércio varejista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios	60
52.49-3/05	Comércio varejista de artigos esportivos	60
52.49-3/06	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	60
52.49-3/07	Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais	50
52.49-3/08	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"	200
52.49-3/09	Comércio varejista de armas e munições	1000
52.49-3/10	Comércio varejista de objetos de arte	80
52.49-3/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	50
52.50-7/01	Comércio varejista de antiguidades	50
52.50-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados, em lojas	50
52.61-2/01	Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio	50
52.61-2/02	Comércio varejista de artigos em geral, por televisão, internet e outros meios de comunicação	50
52.69-8/01	Comércio varejista realizado em vias públicas	20
52.69-8/02	Comércio varejista a domicílio	40
52.69-8/03	Comércio varejista realizado em postos móveis	30
52.69-8/04	Comércio varejista realizado através de máquinas automáticas	40
52.71-0/00	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	30
52.72-8/00	Reparação de calçados	30
52.79-5/01	Chaveiros	30
52.79-5/99	Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	60
55.11-5/01	Hotel com restaurante	80

55.11-5/02	Apart-hotel (usado como hotel), com restaurante	100
55.11-5/03	Motel (com serviço de alimentação)	80
55.12-3/01	Hotel sem restaurante	80
55.12-3/02	Apart-hotel (usado como hotel), sem restaurante	80
55.12-3/03	Motel (sem serviço de alimentação)	60
55.19-0/01	Albergues, exclusive assistenciais	40
55.19-0/02	Camping	50
55.19-0/03	Pensão com serviço de alimentação	50
55.19-0/04	Pensão sem serviço de alimentação	50
55.19-0/99	Outros tipos de alojamento	80
55.21-2/01	Restaurante	50
55.21-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	50
55.22-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	50
55.23-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	50
55.23-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros	50
55.24-7/01	Fornecimento de alimentos preparados	50
55.24-7/02	Serviços de buffet	30
55.29-8/00	Outros serviços de alimentação (em "traillers", quiosques, veículos e outros equipamentos)	100
60.10-0/01	Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual	100
60.10-0/02	Transporte ferroviário de cargas, intermunicipal e interestadual	100
60.21-6/00	Transporte ferroviário de passageiros municipal e intermunicipal metropolitano	100
60.22-4/00	Transporte metroviário	200
60.23-2/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano	200
60.23-2/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano	180
60.24-0/01	Transporte rodoviário de passagèiros, regular, municipal não urbano	200
60.24-0/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal	250
60.24-0/03	Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual	250
60.24-0/04	Transporte rodoviário de passageiros, regular, internacional	50
60.25-9/01	Serviços de táxis	80

92.31-2/03	Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais	70
92.31-2/04	Restauração de obras de arte	70
92.31-2/05	Gestão de direitos autorais de obras artísticas, literárias e musicais	70
92.31-2/99	Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas	70
92.32-0/01	Exploração de salas de espetáculos	70
92.32-0/02	Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos	70
92.32-0/03	Estúdios de gravação de som	70
92.32-0/04	Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos	70
92.39-8/01	Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares	70
92.39-8/02	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	50
92.39-8/03	Academias de dança	50
92.39-8/04	Discotecas, danceterias e similares	50
92.39-8/99	Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	50
92.40-1/00	Atividades de agências de notícias	50
92.51-7/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	50
92.52-5/01	Gestão de museus	50
92.52-5/02	Conservação de lugares e edifícios históricos	50
92.53-3/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	50
92.61-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	50
92.61-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	50
92.61-4/03	Gestão de instalações desportivas	50
92.61-4/04	Ensino de esportes	50
92.61-4/05	Academias de ginástica	50
92.61-4/06	Atividades ligadas à corrida de cavalos	50
92.61-4/99	Outras atividades desportivas	60
92.62-2/01	Exploração de bingos	240
92.62-2/02	Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias	80
92.62-2/03	Atividades de sorteio via telefone	50

92.62-2/04	Exploração de outros jogos de azar	50
92.62-2/05	Exploração de boliches	50
92.62-2/06	Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos	50
92.62-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	50
92.62-2/99	Outras atividades relacionadas ao lazer.	50
93.01-7/01	Lavanderias e tinturarias	50
93.01-7/02	Toalheiros	50
93.02-5/01	Cabeleireiros	30
93.02-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	30
93.03-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	30
93.03-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	20
93.03-3/03	Serviços de sepultamento	50
93.03-3/04	Serviços de funerárias	50
93.03-3/99	Outras atividades funerárias	50
93.04-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	50
93.09-2/01	Atividades de agências matrimoniais	50
93.09-2/02	Atividades de embelezamento de animais	50
93.09-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	50
5.00-1/00	Serviços domésticos	30

OCUPAÇÕES

10.10-0/00	Engenheiro	50
10.20-0/00	Arquiteto	50
10.30-0/00	Agrônomo	50
10.40-0/00	Químico	50
10.50-0/00	Desenhista Industrial	50
10.60-0/00	Físico	50
10.70-0/00	Geólogo	50

10.80-0/00	Tecnólogo	50
10.90-0/00	Outros	50
11.10-0/00	Médico	50
11.20-0/00	Veterinário e Zootecnista	50
11.30-0/00	Enfermeiro e Nutricionista	50
11.40-0/00	Fisioterapeuta e Terapeuta ocupacional	50
11.50-0/00	Odontólogo	50
11.60-0/00	Biólogo e Biomédico	50
11.70-0/00	Farmacêutico	50
11.80-0/00	Fonaudiólogo	50
11.90-0/00	Outros	50
12.10-0/00	Economista	50
12.20-0/00	Estatístico	50
12.30-0/00	Atuário e Matemático	50
12.40-0/00	Contador	50
12.50-0/00	Administrador	50
12.60-0/00	Analista de sistema	50
12.70-0/00	Geógrafo	50
12.80-0/00	Astrônomo e Meterologista	50
12.90-0/00	Outros	50
13.10-0/00	Advogado	50
13.20-0/00	Psicólogo	50
13.30-0/00	Sociólogo	50
13.40-0/00	Assistente Social	50
13.50-0/00	Bibliotecário, Arquivista, Museólogo e Arqueólogo	50
13.60-0/00	Comunicólogo	50
13.70-0/00	Relações-públicas	50
13.80-0/00	Profissionais de Letras e de Artes	50
13.90-0/00	Outros	50

14.20-0/00	Professor de ensino superior	50
14.30-0/00	Professor de ensino de primeiro e segundo graus	50
14.40-0/00	Diretor de estabelecimento de ensino	50
14.50-0/00	Outros trabalhadores de nível superior ligados ao ensino	50
15.10-0/00	Técnico de Contabilidade e Estatística	50
15.20-0/00	Técnico de Biologia	50
15.30-0/00	Técnico em Agronomia e Agrimensura	50
15.40-0/00	Técnico de Química	50
15.50-0/00	Técnico de Mecânica	50
15.60-0/00	Técnico de Eletricidade, Eletrônica e Telecomunicações	50
15.70-0/00	Técnico de Laboratório e Raios X	50
15.80-0/00	Desenhista Técnico	50
15.90-0/00	Outros	50
16.10-0/00	Empresário e Produtor de espetáculos públicos	50
16.20-0/00	Ator e Diretor de espetáculos públicos	50
16.30-0/00	Cantor e Compositor	50
16.40-0/00	Músico	50
16.50-0/00	Coreógrafo e Bailarino	50
16.60-0/00	Locutor e Comentarista de rádio e televisão e Radialista	50
16.70-0/00	Operador de câmara de cinema e televisão	50
16.80-0/00	Atleta profissional e Técnico em desportos	50
16.90-0/00	Outros	50
17.10-0/00	Jornalista	50
17.20-0/00	Publicitário	50
17.90-0/00	Outros	50
18.10-0/00	Piloto de aeronave	50
18.20-0/00	Comissário de bordo	50
18.30-0/00	Comandante de embarcações	50

18.90-0/00	Outros	50
19.10-0/00	Escultor, pintor e assemelhados	50
19.20-0/00	Desenhista Comercial	50
19.30-0/00	Decorador	50
19.90-0/00	Outros	50
20.10-0/00	Membro do Poder Legislativo: Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Vereador	50
20.30-0/00	Membros do Poder Executivo: Pres. República, Ministro Est., Gov. Est., Secret. Est., Prefeito, Secret. Mun. e Membros do Min Público	50
20.50-0/00	Membros do Poder Judiciário: Ministro do Tribunal Superior, Desembargador e Juiz	50
20.90-0/00	Outros	50
21.10-0/00	Procurador e assemelhados	50
21.20-0/00	Diplomata	50
21.30-0/00	Fiscal	50
21.40-0/00	Delegado de Polícia	50
21.50-0/00	Ocupante de cargo de Direção e assessoramento Superior	50
21.60-0/00	Oficiais das Forças Armadas e Forças Auxiliares	50
21.90-0/00	Outros	50
29.10-0/00	Ocupante de Cargo de Direção e Assessoramento Intermediário	50
29.20-0/00	Agente Administrativo	50
29.30-0/00	Serventuário de Justiça	50
29.40-0/00	Tabelião	50
29.50-0/00	Militar em Geral	50
29.60-0/00	Servidor Público Federal	50
29.70-0/00	Servidor Público Estadual	50
29.80-0/00	Servidor Público Municipal	50
29.90-0/00	Outros	50
30.10-0/00	Diretor de empresas	50
30.30-0/00	Gerente	50
30.90-0/00	Outros	50
39.10-0/00	Chefe intermediário	50

39.20-0/00	Trabalhador dos Serviços de Contabilidade, de Caixas e trabalhadores assemelhados	50
39.30-0/00	Secretário, Estenógrafo, Datilógrafo, Recepcionista, Telefonista e trabalhadores assemelhados	50
39.40-0/00	Auxiliar de Escritório e assemelhados	50
39.50-0/00	Bancário e Economiário	50
39.60-0/00	Securitário	50
39.90-0/00	Outros	50
40.10-0/00	Superior, Inspetor e Agente de compras e vendas	50
40.20-0/00	Vendedor Pracista, Representante Comercial, caixeiro-viajante e trabalhadores assemelhados	50
40.30-0/00	Corretor de Imóveis, Seguros, títulos e valores	50
40.40-0/00	Leiloeiro, Avaliador e assemelhados	50
40.50-0/00	Agenciador de propaganda	50
40.90-0/00	Outros	50
41.10-0/00	Vendedor de comércio Varejista e Atacadista	50
41.20-0/00	Jornaleiro	50
41.30-0/00	Feirante	50
41.90-0/00	Outros	50
49.10-0/00	Demonstrador	50
49.20-0/00	Modelo de Modas	50
49.90-0/00	Outros	50
50.10-0/00	Porteiro de edifício, Ascensorista, Garagista e Faxineiro	50
50.90-0/00	Outros	50
51.10-0/00	Cabeleireiro, Barbeiro, Manicure, Pedicure, Maquilador, Esteticista e Massagista	50
51.90-0/00	Outros	50
52.10-0/00	Governanta de hotel, Camareiro, Porteiro, Cozinheiro e Garçon	50
52.90-0/00	Outros	50
53.10-0/00	Motorista de veículos de transporte de passageiros	50
53.20-0/00	Motorista de veículos de transporte de carga	50
53.30-0/00	Contramestre de embarcações	50

53.40-0/00	Marinheiro e assemelhados	50
53.50-0/00	Maquinista e Foguista de embarcações, locomotivas e assemelhados	50
53.90-0/00	Outros	50
54.10-0/00	Mecânico de manutenção de veículos automotores e máquinas	50
54.20-0/00	Eletricista de manutenção de veículos automotores, máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações	50
54.30-0/00	Lanterneiro e Pintor de Veículos metálicos	50
54.40-0/00	Bombeiro e Instalador de gás, água, esgoto e assemelhados	50
54.90-0/00	Outros	50
59.10-0/00	Alfaiate	50
59.20-0/00	Protético	50
59.30-0/00	Despachante, inclusive o aduaneiro	50
59.40-0/00	Agente de viagem e Guia de turismo	50
59.50-0/00	Agente de serviços funerários e Embalsamador	50
59.60-0/00	Auxiliar de Laboratório	50
59.70-0/00	Estivador, Carregador, Embalador e assemelhados	50
59.80-0/00	Empregado Doméstico	50
59.90-0/00	Outros	50
60.10-0/00	Trabalhador agrícola	50
60.20-0/00	Trabalhador de pecuária	50
60.30-0/00	Trabalhador florestal	50
60.40-0/00	Trabalhador de pesca	50
60.50-0/00	Garimpeiro	50
60.90-0/00	Outros	50
70.10-0/00	Mestre e Contramestre	50
70.20-0/00	Mecânico de manutenção, Montador, Preparador e Operador de máquinas e aparelhos de produção industrial	50
70.30-0/00	Eletricista e assemelhados	50
70.40-0/00	Trabalhador de instalações de processamento químico	50
70.50-0/00	Trabalhador de fabricação de roupas	50
70.60-0/00	Trabalhador de tratamento de fumo e de fabricação de cigarros	50

70.70-0/00	Trabalhador metalúrgico e siderúrgico	50
70.80-0/00	Trabalhador de usinagem de metais	50
70.90-0/00	Trabalhador de construção civil	50
71.00-0/00	Trabalhador de fabricação e preparação de alimentos e bebidas	50
71.10-0/00	Trabalhador de artes gráficas	50
71.20-0/00	Trabalhador de fabricação de produtos têxteis (exceto roupas)	50
71.30-0/00	Trabalhador de fabricação de artefatos de madeira	50
71.40-0/00	Trabalhador de fabricação de papel e papelão	50
71.50-0/00	Trabalhador de fabricação de calçados e artefatos de couro	50
71.60-0/00	Trabalhador de fabricação de produtos de borracha e plástico	50
71.70-0/00	Joalheiros e Ourívеis	50
71.90-0/00	Outros	50
90.10-0/00	Proprietário de estabelecimento agrícola, de pecuária e florestal	50
90.20-0/00	Proprietário de estabelecimento comercial	50
90.30-0/00	Proprietário de estabelecimento industrial	50
90.40-0/00	Proprietário de estabelecimento de prestação de serviços	50
90.50-0/00	Proprietários de microempresas	50
90.60-0/00	Proprietário de imóvel, recebendo rendimento de aluguel	50
90.70-0/00	Capitalista, recebendo rendimento de aplicação de capital em ativos financeiros	50
90.90-0/00	Outros	50
91.00-0/00	Sacerdotes ou membros de ordem ou seitas religiosas	50
91.90-0/00	Outros	50
92.10-0/00	Militar reformado	50
92.20-0/00	Funcionário Público civil aposentado	50
92.30-0/00	Aposentado (exceto funcionário público)	50
92.40-0/00	Pensionista	50
92.90-0/00	Outros	50
93.10-0/00	Bolsista, Estagiários e assemelhados	50

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

93.90-0/00	Outros	50
94.90-0/00	Espólio	50
99.90-0/00	Outros	50

Praça Cônego José Lourenço, nº 42 – Centro – CEP: 44.550-000 – São Felipe – Bahia
CNPJ: 13.827.027/0001-02 – Inscrição Estadual: Isento
Tel.: (0XX75) 728-2021 – Fax: (0XX75) 728-2047
E-mail: – prefdesaofelipesfgabinete@globo.com pmsf@mma.com.br

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

TABELA IV

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR nº 002 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	U F M

01 - Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m2 ou fração

a) até 60 m2	0,50
b) até 40 m2 - estritamente residencial	ISENTO
c) de 41 m2 até 100 m2	0,75
d) de 101 m2 até 150 m2	1,00
e) de 151 m2 até 200 m2	1,50
f) de 201 m2 até 250 m2	2,00
g) de 251 m2 até 300 m2	2,50
h) acima de 301 m2	3,00

02 - Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvará ainda em vigor, por m2 ou fração

a) sem aumento ou com redução dá área	0,15
b) com aumento da área aplica-se a tabela do código 01, abatendo-se as UFM já pagas anteriormente	

03 - Demolições

Fiscalização de obra de demolição, por M2, (com expedição do Alvará)	0,50

04 - Cadastro para averbação

Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por M2 ou fração da área total construída	1,0

05 - Reconstruções, reformas e reparos

por M2	0,50

06 - Desmembramento

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município por M2 do projeto	0,10

07 Remembramentos

Por M2 do projeto	0,05

08 - Loteamentos

Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que sejam doados ao município, por M2 do projeto	0,10

09 - Qualquer obra não especificada nesta tabela,

por M2 do projeto	1,00

10 - Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes,

Por unidade	150

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

TABELA DE RECEITA - V
ANEXA A LEI COMPLEMENTAR nº002 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

		UFM
01	DROGARIA	30
02	LABORATÓRIO INDUSTRIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS OU DE PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL	50
03	FARMÁCIAS	30
04	SOCORROS FARMACEUTICOS	40
05	DEPÓSITOS DE DROGAS, FILIAIS, DISTRIBUIDORAS, AGENCIAS OU REPRESENTAÇÕES DE LABORATÓRIOS OU INDUSTRIA FARMACEUTICA	100
06	ESTABELECIMENTOS QUE NEGOCIEM COM PRODUTOS DIETÉTICOS E DEMAIS CORRELATOS, ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM OU NEGOCIEM PRODUTOS DE SANEAMENTOS, ANTISSÉPTICOS, DESINFETANTES, RATICIDAS, PRODUTOS DE HIGIENE, PRODUTOS DE TOUCADOR, CASAS DE ÓTICA, ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM OU VENDAM ARTIGOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES	50
07	ERVANARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.	30
08	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU DE PESQUISA ANATOMOPATOLÓGICA	30
09	GABINETES DE RAIO "X" E RADIOTERAPIA, INSTITUTOS DE FISIOTERAPIA, ORTOPEDIA, PSICOTERAPIA, DERMATOLOGIA, HEMATOLOGIA, DE REABILITAÇÃO FÍSICA OU MENTAL E SIMILARES, BANCOS DE SANGUE, OFICINAS ORTOPÉDICAS OU DE PRÓTESE EM GERAL.	40
10	CONSULTORIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS VETERINÁRIOS, DE PSICOLOGIA E SIMILARES.	30
11	CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E VETERINÁRIAS	30
12	HOSPITAIS DE QUALQUER NATUREZA, SANATÓRIOS EM GERAL, MATERNIDADES, CASAS DE SAÚDE, CLÍNICAS EM GERAL	
	DE 01 A 20 LEITOS.....	30
	DE 21 A 50 LEITOS.....	50
	ACIMA DE 50 LEITOS.....	100
13	ESTABELECIMENTOS DE FABRICAÇÃO E EMPREGO DE MATERIAL PLÁSTICO PARA ENVASILHAMENTO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS	40
14	EMPRESAS DE DETETIZAÇÃO E LIMPADORAS DE FOSSAS	50
15	HOTEIS PENSÕES, POUSADAS, MOTEIS, RESTAURANTES, BOATES, CHURRASCARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES	

	CLASSE "A"	50
	CLASSE "B"	30
	CLASSE "C"	20
16	CASAS BALNEÁRIAS, TERMAS, SÁUNAS, ESTANCIAS HIDROMINERAIS E SIMILARES	50
17	SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, MERCEARIAS, ESPECIARIAS, ESTIVAS E INDUSTRIAS DE BEBIDAS OU ALIMENTOS	
	CLASSE "A"	80
	CLASSE "B"	40
	CLASSE "C"	20
18	DOCARIAS, BOMBONERIAS, CASAS DE FRUTAS OU DE VERDURAS	10
19	CANTINAS E QUITANDAS	5
20	CASAS DE CHÁ	15
21	DEPÓSITOS DE ALIMENTOS	30
22	ABATEDOUROS E MATADOUROS	30
23	ARMAZENS, AÇOUGUES, FRIGORÍFICOS, BARES, LANCHONETES, TABERNAS, SORVETERIAS, CASAS DE SUCOS, PADARIAS E CONFEITARIAS	
	CLASSE "A"	30
	CLASSE "B"	20
	CLASSE "C"	10
24	SALÕES DE BELEZA, PEDICURE, MANICURE, ESTETICISTA OU MASSAGISTA.	5
		30

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

TABELA VI

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR nº 002 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

AVALIAÇÃO DO ITIV PARA IMÓVEIS RURAIS

UNIDADE	TIPO / REGIÃO	UFM
[redacted]		
	COM BENFEITORIA	1000
	SEM BENFEITORIA	600
[redacted]		
	COM BENFEITORIA	1000
	SEM BENFEITORIA	600
[redacted]		
	COM BENFEITORIA	1000
	SEM BENFEITORIA	600
[redacted]		
	COM BENFEITORIA	800
	SEM BENFEITORIA	600
[redacted]		

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

TABELA – VII
ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 002/02 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002
VUP-TERRENOS

TIPO LOGRDOURO	NOME DO LOGRADOURO	DISTRITO	SETOR	QUADRAS	VALOR EM U.F.M
Rua	Amadeu Pinheiro	01	01	17	13.20
Rua	Amadeu Pinheiro	01	01	19	12.50
Rua	Amadeu Pinheiro	01	01	12	11.50
Avenida	Antonio Carlos Magalhães	01	01	01	10.10
Avenida	Antonio Carlos Magalhães	01	01	02	11.10
Avenida	Antonio Carlos Magalhães	01	01	03	12,10
Avenida	Antonio Carlos Magalhães	01	01	05	15.20
Avenida	Antonio Carlos Magalhães	01	01	06	17.20
Avenida	Antonio Carlos Magalhães	01	01	18	18.20
Avenida	Antonio Carlos Magalhães	01	01	23/28	20.20
Rua	Antonio Elesbão Barbosa	01	01	63/59/55	15.50
Rua	Araçá	01	01	42	4.20
Rua	Araçá	01	01	43	4.20
Rua	Augusto Moura	01	01	11	12.20
Rua	Augusto Moura	01	01	14	11.20
Rua	Augusto Moura	01	01	27	10.30
Rua	Augusto Moura	01	01	44	9.10
Rua	Augusto Moura	01	01	32	8.20
Rua	Augusto Moura	01	01	37	7.30
Rua	Augusto Moura	01	01	36	6.98
Rua	Augusto Moura	01	01	47	5.60
Rua	Augusto Moura	01	01		9.60
Travessa	Augusto Moura	01	01	32	9.60
Rua	Barão do Rio Branco	01	01	79	15.20
Rua	Barão Rio Branco	01	01	46	15.20
Rua	Barão Rio Branco	01	01	68	15.20
Rua	Barlavento	01	01	40	4.20
Rua	Benedito Barbosa	01	01	21	11.20
Rua	Benedito Barbosa	01	01	29	10.10
Rua	Benedito José dos Santos	01	01	11/08	5.10
Rua	Benedito Rebouças	01	01	17	16.20
Rua	Benedito Rebouças	01	01	19	15.30
Rua	Benedito Rebouças	01	01	21	14.30
Rua	Benedito Rebouças	01	01	62	12.30
Rua	Benevenuto Noya	01	01	29	11.50
Rua	Benigno Soares	01	01	08	15.36
Rua	Benigno Soares	01	01	12	14.50
Rua	Benigno Soares	01	01	18	14.80
Rua	Benigno Soares	01	01	22	15.20

Rua	Boa Vista	01	01	31	9.10
Rua	Boa Vista	01	01	33	8.10
Rua	Boa Vista	01	01	35	9.30
Rua	Boa Vista	01	01	37	7.50
Rua	Boa Vista	01	01	39	6.30
Rua	Boa Vista	01	01	42	5.20
Rua	Boa Vista	01	01	43	6.50
Rua	Bom Gosto	01	01	40	9.50
Rua	Bom Gosto	01	01	43	8.60
Rua	Bom Gosto	01	01	44	7.30
Praça	Bom Jesus da Lapa	01	01		10.20
Rua	Brigido Marrete de Souza	01	01	52	8.68
Rua	Brigido Marrete de Souza	01	01	55	9.30
Rua	Brigido Marrete de Souza	01	01	56	7.10
Rua	Brigido Marrete de Souza	01	01	58	6.50
Rua	Campo das Flores	01	01		8.20
Rua	Campos Elisios	01	01	73	80.20
Rua	Caraipe	01	01	44	6.20
Rua	Caraipe	01	01	39	6.50
Rua	Caraipe	01	01	37	7.20
Praça	Carlos Moura	01	01	76	15.80
Praça	Carlos Moura	01	01	38	14.20
Praça	Carlos Moura	01	01	60	13.50
Rua	Castelo Branco	01	01	28	10.30
Rua	Castelo Branco	01	01	34	11.20
Rua	Castelo Branco	01	01	45	12.50
Praça	Centenário	01	01	38	15.20
Praça	Centenário	01	01	46	16.20
Praça	Centenário	01	01	57	13.50
Praça	Centenário	01	01	60	14.30
Praça	Centenário	01	01	74	13.20
Praça	Centenário	01	01	75	12.10
Praça	Cônego José Lourenço	01	01	75	20.10
Praça	Cônego José Lourenço	01	01	38	20.10
Praça	Cônego José Lourenço	01	01	46	22.20
Praça	Cônego José Lourenço	01	01	57	22.20
Praça	Cônego José Lourenço	01	01	60	20.50
Rua	Cônego Soares	01	01	45	15.10
Rua	Cônego Soares	01	01	60	13.20
Rua	Cônego Soares	01	01	60	12.10
Rua	Cônego Soares	01	01	60	10.10
Rua	Coronel Siciliano	01	01	46	13.30
Rua	Coronel Siciliano	01	01	68	13.80
Rua	Coronel Siciliano	01	01	60	12.10
Travessa	Demóstenes Ribeiro Jaqueira	01	01	49	12.80
Rua	Do Vai e Vem	01	01	78	6.60

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Rua	Dom Macedo Costa	01	01	74	10.30
Rua	Dom Macedo Costa	01	01	34	9.20
Rua	Dom Macedo Costa	01	01	45	8.50
Rua	Dr Aloísio Prata	01	01	71	8.20
Rua	Dr Aloísio Prata	01	01	78	7.50
Rua	Dr Aloísio Prata	01	01	52	6.80
Rua	Dr Aloísio Prata	01	01	56	6.60
Travessa	Dr Aloísio Prata	01	01	63	10.30
Rua	Dr Ananias Carneiro de Andrade	01	01	74,46	15.20
Rua	Dr Djalma Rocha Galvão	01	01	48	11.20
Rua	Dr Djalma Rocha Galvão	01	01	58	10.50
Rua	Dr Djalma Rocha Galvão	01	01	07	10.20
Rua	Dr Djalma Rocha Galvão	01	01	52	9.80
Praça	Dr José Marcelino	01	01	66	10.20
Rua	Esmeraldo Soares dos Reis	01	01	35/31	6.60
Rua	Eutimio Reis	01	01	18	8.20
Rua	Eutimio Reis	01	01	20	7.60
Rua	Eutimio Reis	01	01	23	7.50
Rua	Godofredo Andrade	01	01	19	10.65
Rua	Godofredo Andrade	01	01	20	9.30
Rua	Godofredo Andrade	01	01	23	8.60
Rua	Góes Calmon	01	01	15	12.30
Rua	Góes Calmon	01	01	23	11.50
	Góes Calmon	01	01	45	10.70
Rua	Gregório Guedes	01	01	48	10.80
Rua	Gregório Guedes	01	01	57	9.50
Travessa	Gumercindo Genes Ferreira	01	01	71	14.50
Rua	Gumercindo Genis Ferreira	01	01	77	7.50
Rua	Gumercindo Genis Ferreira	01	01	38	6.80
Rua	Gumercindo Genis Ferreira	01	01	41	5.30
Praça	Hermes Genes Ferreira	01	01	18	9.20
Rua	Hildebrando de Andrade Lima	01	01	27/32	4.60
Rua	Hugo Andrade Figueredo	01	01	26	5.60
Rua	Hugo Andrade Figueredo	01	01	28	5.20
Rua	Hugo Andrade Figueredo	01	01	34	4.60
Rua	Inácio Nogueira	01	01	27	8.20
Rua					7.50
Rua	J.J. Seabra	01	01	74	15.20
Rua	J.J. Seabra	01	01	48	14.50
Rua	J.J. Seabra	01	01	46	13.60
Rua	J.J. Seabra	01	01	57	13.10
Rua	J.J. Seabra	01	01	51	12.60
Rua	J.J. Seabra	01	01	50	12.10
Rua	J.J. Seabra	01	01	64	11.90
Rua	Jânia Campos	01	01	58	9.50

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Rua	João da Cruz de Moraes	01	01	20	9.50
Rua	João da Cruz de Moraes	01	01	23	8.80
Rua	João da Cruz de Moraes	01	01	26	7.60
Rua	João Elizeu de Melo	01	01	06	10.50
Rua	João Elizeu de Melo	01	01	20	9.60
Rua	João Elizeu de Melo	01	01	21	8.70
Rua	João Elizeu de Melo	01	01	26	7.60
Rua	João Elizeu de Melo	01	01	62	7.20
Rua	João Oliveira Pinto	01	01	18	8.60
Rua	José dos Reis Jaqueira	01	01		8.06
Rua	José Oliveira Pinto	01	01	07	9.20
Rua	José Oliveira Pinto	01	01	21	8.60
Rua	José Oliveira Pinto	01	01	23	7.50
Rua	José Oliveira Pinto	01	01	70	6.60
Rua	José Oliveira Pinto	01	01	74	5.60
Rua	José Severino	01	01	21	8.60
Travessa	José Severino Andrade	01	01	47	8.60
Rua	Julio Macedo Pinto	01	01	06	9.20
Rua	Julio Manoel dos Santos	01	01	21	7.20
Rua	Julio Manoel dos Santos	01	01	22	6.20
	Julio Manoel dos Santos	01	01	31	5.30
Rua	Laurentino Soares	01	01	17	6.30
Rua	Laurentino Soares	01	01	19	6.10
Rua	Lauro Filho	01	01	26	6.80
Rua	Lauro Filho	01	01	08	5.20
Rua	Leonel Silva	01	01	21	6.40.
Rua	Livino Alves	01	01	49	6.02
Rua	Livino Alves	01	01	53	5.10
Rua	Livino Alves	01	01	50	5.01
Rua	Luis Cerqueira	01	01	07	8.50
Rua	Luis Cerqueira	01	01	06	8.01
Rua	Luis Cerqueira	01	01	14	7.60
Rua	Luis Cerqueira	01	01	16	7.02
Rua	Luis Cerqueira	01	01	21	6.56
Rua	Luis Cerqueira	01	01	23	6.01
Rua	Luis Cerqueira	01	01	27	5.80
Rua	Luis Cerqueira	01	01	29	5.30
Rua	Luis Cerqueira	01	01	41	5.03
Rua	Luis Cerqueira	01	01	32	4.80
Rua	Luis Cerqueira	01	01	67	4.50
Rua	Luis Cerqueira	01	01	35	4.10
Rua	Luis Cerqueira	01	01	31	4.02
Rua	Luis Cerqueira	01	01	36	4.02
Rua	Major Prazer	01	01	15	5.60
	Major Prazer	01	01	66	5.01
Rua	Manoel Neiva Santana	01	01	43	6.40

Rua	Manoel Neiva Santana	01	01	51	6.20
Rua	Manoel Santos	01	01		7.20
Rua	Marcelino Inácio de Souza	01	01	74	15.20
Rua	Marcelino Inácio de Souza	01	01	49	15.20
Rua	Marcelino Inácio de Souza	01	01	53	15.20
Rua	Marcelino Inácio de Souza	01	01	54	15.20
Rua	Marcelino Inácio de Souza	01	01	50/73	15.20
Rua	Maria Amélia Moura	01	01	58	
Rua	Maria Amélia Moura	01	01	55	15.20
Rua	Maria Amélia Moura	01	01	61/59	
Travessa	Matilde Pereira da Cunha	01	01	49	14.80
Travessa	Matilde Pereira da Cunha	01	01	50	
Rua	Maximo Santos	01	01	47	6.20
Rua	Nicolau Barbosa	01	01	51	10.20
Rua	Nicolau Barbosa	01	01	64	
Rua	Nova	01	01	42	5.20
Rua	Nova Brasília	01	01	79	20.50
Rua	Nova Brasília	01	01	68	
Rua	Oliveira Pinto	01	01	24	6.20
Rua	Oliveira Pinto	01	01	30	
Rua	Padre Sena	01	01	38	7.20
Rua	Padre Sena	01	01	02	
Rua	Padre Sena	01	01	13	8.20
Rua	Padre Sena	01	01	15	
Rua	Pedro Coni Neto	01	01	28	6.20
Rua	Pedro Coni Neto	01	01	34	
Travessa	Pinto Lima	01	01	38	10.20
Travessa	Pinto Lima	01	01	66	
Rua	Pitanga	01	01	39	
Rua	Pitanga	01	01	40	4.20
Rua	Pitanga	01	01	43	
Rua	Antonio Elesbão Barbosa	01	01	59	9.30
Rua	Santa Luzia	01	01	02	
Rua	Santa Luzia	01	01	17	8.50
Rua	Santa Luzia	01	01	12	
Rua	Santa Luzia	01	01	62	
Rua	Santa Terezinha	01	01	70	4.30
Rua	Santa Terezinha	01	01	33	
Rua	Santo Antonio	01	01	54	8.50
Rua	São José	01	01	14	
Rua	São José	01	01	21	6.20
Rua	São José	01	01	23	
Rua	São José	01	01	47	
Avenida	Sebastião Lessa Cerqueira	01	01	08	18.20
Avenida	Sebastião Lessa Cerqueira	01	01	69	15.30

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Avenida	Sebastião Lessa Cerqueira	01	01	72	13.20
Avenida	Sebastião Lessa Cerqueira	01	01	77	11.0
Rua	Viriato José dos Reis	01	01		4.60
Rua	Zeferino José dos Reis	01	01		4.60
Rua	Zeza	01	01	58	6.20
Rua	1º Projetada	01	01	44	10.30
Rua	2º Projetada	01	01	44	10.30
Travessa	3º Dr Aloísio Prata	01	01	52	10.30
Travessa	3º Dr Aloísio Prata	01	01	56	
Rua	3º Projetada	01	01	44	10.30
Rua	4º Projetada	01	01	44	10.30
Rua	4º Projetada	01	01	67	10.30

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

TABELA VIII
VALORES UNITÁRIOS PARA CONSTRUÇÕES
ANEXA A LEI COMPLEMENTAR nº 002 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

TIPO	UFM / M2	TIPO	COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO	UFM
CASA	109,58	NOVA/ÓTIMA BOA REGULAR MAU	1,00 0,90 0,70 0,40	109,58 98,62 76,71 43,83
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	15,62	MAU	1,00	15,62
APARTAMENTO	109,58	NOVO/ÓTIMO BOM REGULAR MAU	1,00 0,90 0,70 0,40	109,58 98,62 76,71 43,83
LOJA	80,41	NOVA/ÓTIMA BOA REGULAR MAU	1,00 0,90 0,70 0,40	80,41 72,37 56,29 32,16
GALPÃO	54,85	NOVO/ÓTIMO BOM REGULAR MAU	1,00 0,90 0,70 0,40	54,85 49,36 38,39 21,94
TELHEIRO	44,30	NOVO/ÓTIMO BOM REGULAR MAU	1,00 0,90 0,70 0,40	44,30 39,87 31,01 17,72
FÁBRICA	54,85	NOVA/ÓTIMA BOA REGULAR MAU	1,00 0,90 0,70 0,40	54,85 49,36 38,39 21,94
ESPECIAL	120,38	NOVA/ÓTIMA BOA REGULAR MAU	1,00 0,90 0,70 0,40	120,38 108,34 84,27 48,15

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

LISTA DE SERVIÇOS
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/02 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres

[redacted]

3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres

[redacted]

5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados

[redacted]

7. Médicos veterinários

[redacted]

9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais

[redacted]

11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres

[redacted]

13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais

[redacted]

15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres

[redacted]

17. Incineração de resíduos quaisquer

[redacted]

19. Saneamento ambiental e congêneres

[redacted]

21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa

[redacted]

23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza

[redacted]

25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas

[redacted]

27. Avaliação de bens

[redacted]

29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares

33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres

35. Florestamento e reflorestamento

37. Paisagismo, jardinagem e decoração

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:

b) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes.....

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....

50. Despachantes e comissários de despachos

52. Agentes da propriedade artística ou literária .....

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

58. Transporte; coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município

a) cinemas (inclusive autocines)

c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos

e) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio

g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão

60. Distribuição e vendas de:

b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios

62. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado

74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido

76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia

78. Locação de bens móveis:

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

b) demais serviços de locação

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento

82. Taxidermia

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários

86. Aeroportuários; utilização de aeroporto; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadoria

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos

90. Economistas

92. Assistentes Sociais

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza)

a) representação comercial de produtos nacionais

c) demais casos

a) trabalho braçal

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

c) trabalho qualificado

101 exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

[redacted] qualquer um dos [redacted] ou federal

Praça Cônego José Lourenço, nº 42 – Centro – CEP: 44.550-000 – São Felipe – Bahia
CNPJ: 13.827.027/0001-02 – Inscrição Estadual: Isento
Tel.: (0XX75) 728-2021 – Fax: (0XX75) 728-2047
E-mail: – prefdesaofelipe@globo.com pmsf@mma.com.br